SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 01 de Novembro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO IV | Nº 0957

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 046,FRANCISCO ALEXANDRE ALVES

PORTARIA Nº 046, de 30 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE – IPASB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78 da Lei Municipal nº 447, de 10 de maio de 2002, c/c o art. 2º da Lei Municipal nº 523, de 17 de novembro de 2006, a vista do que consta no Processo Administrativo - IPASB nº 013/2011, bem como do Processo TC-PB nº 07210/12,

RESOLVE:
Art. 1º. Conceder Aposentadoria Voluntária Por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a(o) Servidor(a) **FRANCISCO ALEXANDRE ALVES**, matrícula nº 0011-175, RG nº 2243754 SSP-PB, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, decorrente de admissão ocorrida no serviço público municipal em 10.05.1988, com base no que dispõe o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Rubens Germano Costa - Picuí**
1° Vice-Presidente:	José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada
2° Vice-Presidente:	Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa
3° Vice-Presidente:	Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha
4° Vice-Presidente:	Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga
1º Secretário:	Ednancé Alves Henrique - Monteiro
2º Secretário:	Flávia Serra Galdino - Piancó
3º Secretário:	João Clemente Neto - Sapé
1º Tesoureiro:	José Vieira da Silva - Marizópolis
2º Tesoureiro:	Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 15 de fevereiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e Registre-se.

Bonito de Santa Fé - PB, 30 de outubro de 2013.

ELIPHAS DIAS PALITOT
Presidente do Ipasb

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:AF23C5A9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 038/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO,Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no Art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO, a conclusão do Processo Administrativo nº. 002/2013, que apurou irregularidades no concurso público realizado pelo Município de Conceição, Estado da Paraíba, convocado através do edital de concurso nº. 001/2011, instaurada por esta administração através da Portaria nº. 052, de 18 de junho de 2013;

CONSIDERANDO, que o Processo Administrativo nº. 002/2013, concluiu pela ilegalidade do concurso público, bem como constatou irregularidades ocorridas durante o processo licitatório para selecionar a empresa que realizou o concurso, sendo essas irregularidades suficientes para anular o processo licitatório e o contrato, por isto a empresa que realizou o concurso perdeu a legitimidade e os poderes que tinha para praticar os atos atinentes ao mesmo, como consequência tornou-se viciado o edital de concurso, a aplicação e correção das provas, resposta a recursos e, consequentemente, a proclamação e homologação dos resultados;

CONSIDERANDO, os vícios materiais apresentados pela Comissão do Processo Administrativo nº 02/2013 no que se refere às pessoas que foram beneficiadas pela ex-Prefeita do Município de Conceição/PB, quando da realização do concurso (vínculos de parentesco, vínculos de irmandade, vínculos políticos, candidatos aprovados que na gestão anterior ocupavam cargos de primeiro escalão, e outros que eram prestadores de serviço);

CONSIDERANDO, os documentos que foram encontrados na casa da ex-Prefeita quando da realização da operação *Premier* pela Policia Federal, tais como exemplares de cada prova com os respectivos gabaritos;

CONSIDERANDO, que os vícios apurados no Processo Administrativo nº. 002/2013 são insanáveis;

CONSIDERANDO, que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, sendo que o caso em debate, é de anulação em razão dos vícios apontado em considerando anterior;

CONSIDERANDO, o dever que vincula o gestor aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade que o obriga a agir em defesa

de tais princípios sempre resguardando o interesse público, a conveniência e a oportunidade no âmbito administrativo, especialmente o disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e o princípio da autotutela, bem como o previsto no Art. 37, *caput*, da Carta Magna Brasileira;

CONSIDERANDO, regular o processo administrativo dirigido por comissão idônea, tendo o mesmo garantido em todas as suas etapas o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa aos nele interessados, esta comissão após relato de toda a situação processual, analisou as provas e epigrafou sugestões embasadas, inclusive pela anulação da licitação, do contrato e todos os seus atos posteriores;

CONSIDERANDO, o principio da isonomia e da segurança jurídica das relações que devem pautar os atos administrativos, por cautela e prudência;

CONSIDERANDO, a preocupação desta administração com a transparência de seus atos e atento aos princípios da publicidade, legalidade e moralidade, bem como o cauto interesse social e do ente público em promover a lei como instrumento da igualdade, da jurisdicidade e da transparência, promovendo o equilíbrio dos atos administrativo, é que,

D E C R E T A:

Art. 1º - Declara nulo por vício insanável o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº. 002/2011, que teve como objetivo selecionar empresa para realizar concurso público no Município de Conceição, Estado da Paraíba.

Art. 2º - Ficam igualmente anulados o contrato celebrado entre o Município de Conceição e a METTA CONCURSOS E CONSULTORIA, para realização do objeto descrito no artigo anterior.

Art. 3º - Ficam anulados o edital de concurso nº 001/2011, juntamente com todos os atos decorrentes do mesmo, inclusive proclamação de resultados e sua homologação.

Art. 4º - Ficam anuladas todas as portarias de nomeações e posse dos considerados como aprovados no citado concurso público.

Art. 5º - A ata final, elaborada pela Comissão do Processo Administrativo nº. 02/2013, é parte integrante do ato normativo em questão.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição, em 31 de outubro de 2013.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:F26E0AEF

GABINETE DO PREFEITO
ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, CONVOCADO ATRAVÉS DO EDITAL DE CONCURSO 001/2011

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14h00min, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no Centro Administrativo Integrado, situado à Rua Capitão João Miguel, s/n, Bairro São José, nesta cidade de Conceição, Estado da Paraíba, com a presença dos membros da Comissão, composta por: Josefa Ilza Gonçalves da Costa Ramalho, Osvaldo Cirilo Ferreira e Francisco Edivan Cirilo Vieira, sendo respectivamente presidente e membros da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria nº. 052/2013, de 18 de junho de 2013. Aberta a reunião foi decidido pela comissão proceder a feitura do relatório final, pelo que a comissão passar a analisar todas as questões propostas nas defesas e finalmente emitir as suas conclusões. O processo teve início com a Portaria nº. 052/2013, que foi regularmente publicada e terá a sua conclusão com esta ata. A comissão foi instalada e, portanto, o processo teve início na data de vinte de junho do corrente ano, sendo que a comissão se instalou nessa data e deu início as providências cabíveis e necessárias, inclusive mandando proceder com a intimação/citação de todos os aprovados e classificados no concurso público convocado através do edital nº 001/2011. Em seguida, iniciaram-se os trabalhos tendo sido realizada nova reunião, aos nove dias do mês de julho sem qualquer tomada de decisão, sendo que novamente a comissão voltou a se reunir aos doze dias do mês de setembro do ano andante com o objetivo de avaliar as defesas apresentadas e como apenas foram pleiteadas pedido de oitiva da ex-prefeita do município, Senhora Vani Leite Braga de Figueirêdo e do Senhor Almir da Costa Pina, representante da empresa METTA CONCURSOS E CONSULTORIA, tendo sido designada data para oitiva dos mesmos para o dia vinte e três de setembro, às 10h00min, no edifício sede da Câmara dos Vereadores, providenciou-se intimação e foi publicado edital, sendo que no dia designado, no caso, vinte e três de setembro, compareceu apenas a comissão de processo administrativo, os concursados e advogados das partes, sem que tenham comparecido os dois que deveriam depor, tendo sido remarcada uma nova data para realização da oitiva, neste caso, o dia 03 de outubro do ano em curso, ficando todos os presentes intimados. Destarte, a Senhora Vani Leite Braga de Figueirêdo, após a intimação oficiou esta comissão informando de que não compareceria perante a comissão e que somente em juízo poderia depor desde que regularmente intimada, quanto ao Senhor Almir da Costa Pina, este mais uma vez não foi encontrado e as informações prestadas por seus vizinhos é que desde ocorrida a operação policial que apreendeu documentos em sua empresa e residência, o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, tendo a comissão dado por encerrado a instrução processual sem protesto de qualquer dos advogados e, em seguida, mandou proceder com a intimação dos ausentes a seção para no prazo legal apresentarem as suas alegações finais, tendo tudo transcorrido de forma legal, assim, comissão passou a avaliar as defesas apresentadas, alegações finais que foram apresentadas reiterando a defesa. O presente processo precisa desmistificar uma questão que foi citada em várias defesas que no caso é o da impossibilidade do presente em razão de não ter a portaria iniciado apontado de que os servidores haveriam de se defender e, que, também, era impossível a defesa em razão dos mesmos sequer terem entrado em exercício na função e, por isto, não haviam dado causa a atos e/ou práticas que pudessem gerar a sua exoneração. No caso verifica-se grave equívoco interpretativo por parte dos defendentes que alegaram tal situação é que, processo administrativo pode cuidar de uma gama considerada de atos ou práticas que nem sempre dizem respeito ao exercício no serviço público, NO CASO NÃO TEMOS UM PROCESSO DISCIPLINAR que como bem diz a sua portaria de instalação, tem o condão de apurar irregularidades cometidas quando da convocação e realização do concurso público, inclusive no concernente a atos preparatórios para a seleção da empresa que se encarregou de todo o certame. No caso em debate o processo administrativo, como já dito antes não tem a finalidade de apurar irregularidade cometida por servidor no exercício de função, porém, apura dentro dos ditames legais, irregularidades cometidas no processo licitatório, quando do tipo da modalidade de licitação, no caso pregão presencial, contemplando, no caso, apenas o melhor preço, portanto, entende-se pela sua inadequação, ausência de pesquisa de preço, minuta do contrato divergente com o contrato celebrado posteriormente, inexistência do parecer da assessoria jurídica e irregularidade que consiste em beneficiamento de candidatos a uma vaga no serviço público, portanto, a apuração desses itens é indispensável para ensejar a posição final de validação ou invalidação do concurso e isto só pode ser feito através do devido processo legal, do contraditório e do amplo direito de defesa, no caso o processo, teria que ser como efetivamente foi, um PROCESSO ADMINISTRATIVO, acerca deste assunto o renomado mestre Celso

Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 30ª Edição, página 499, afirma que: *in verbis "Assim, também, a cada finalidade administrativa correspondem medidas próprias, previamente admitidas pela lei e a serem alcançadas por uma via também estabelecida diante mão. É em decorrência do caráter funcional administrativo que a Administração deve buscar as finalidades legais através de um itinerário, de uma ordenação sequencial de atos. Isto é, de um processo e um procedimento, a fim de que fique assegurado que a conclusão final administrativa, isto é, o ato declaratório, resultou de uma trilha capaz de garantir que a finalidade legal foi, deveras, atendida e se possa controlar a ocorrência deste resultado"*. Por outro lado, o também jurista e, igualmente, renomado, José dos Santos Carvalho Filho, na obra Processo Administrativo Federal, Comentários a Lei 9.784/1999, Editora Atlas, 5ª Edição, página 07m, item 2.1, a cerca do assunto assim preleciona, *in verbis*: *"Processo administrativo, preferindo adotar procedimento administrativo para fortalecer a idéia de que não se cuida de processo judicial. Entretanto, já comentamos que são diversos os institutos. Procedimento administrativo, é o meio, ora rígido, ora flexível, pelo qual se desenvolve os atos, os fatos e as atividades constantes do processo administrativo. Ao revés, o processo administrativo refere uma relação jurídica entre pessoa governamental e privadas em que ressai o objetivo da atividade estatal – um ato ou uma conduta administrativa"*. Com isto, não há dúvida de que o presente caso teria mesmo que ser apurado através de processo administrativo e, diante disto, esta comissão refuta os questionamentos produzidos em algumas defesas. Um grupo de concursados alegou que fizeram recurso a empresa e, por isto, o seu nome foi incluído na lista final, que será analisada a *posteriori*. De sorte que no caso em debate nada foi dito sobre as irregularidades apontadas no certame licitatório. Outro grupo de concursados alegou em preliminar que são idôneas e de caráter ilibado e, que apresentam informações justificativas e não na forma de defesa, visto que não praticaram qualquer tipo de irregularidades, requereram por fim, a inexistência de ilícito nos atos por eles praticados durante o concurso público e que seja válida a Portaria nº. 97/2012. Quanto a validade da Portaria nº 97/2012, ou outras que nomearam é matéria de mérito que será avaliada junto com os motivos elencados na portaria de instalação do presente processo. Outros alegam que provam que foram nomeados e que preenchem as condições de nomeação, inclusive, juntam documentos para comprovar essa situação, tal alegação será objeto de avaliação com o mérito do processo. Outros alegaram que foram aprovados no concurso, convocados, empossados e designados para o local de trabalho e que comprova suas habilitações e condições para o exercício pleno do cargo conquistado via concurso público. As alegações citadas são matérias de mérito que serão avaliadas quando dos fatos apontados como capazes de violarem a legitimidade do concurso e assim será feito posteriormente. Nesse mesmo diapasão, continuaram a alegar que preenchem requisitos técnicos tendo direito ao cargo o qual prestaram concurso, situação que remete a avaliação geral do que foi apontado na portaria de abertura de processo. Outra leva de defendentes alega violação ao principio do devido processo legal uma vez que a comissão processante já antecipa o julgamento final de anulação do concurso e descreve o texto da portaria que tem o seguinte teor: "INSTAURA-SE: ao tempo que, as irregularidades apontadas para a anulação do concurso são as constantes da portaria expositiva". No caso em deceptação, esta comissão não ver qualquer violação ao dever do devido processo legal, primeiro porque a própria portaria cita EVENTUAL anulação do certame, depois porque o processo tramitou com todas as garantias não só do devido processo, mas, também, atendeu ao contraditório e a ampla defesa e ao final, será procedida a uma detida avaliação de cada caso apontado como de eventual anulação do certo, uma vez que o próprio texto transcrito diz que irregularidades apontadas para a anulação e nunca que as irregularidades são aquelas que anulam, assim, presente está a possibilidade e nunca a afirmação, para isto basta uma leitura detalhada. Ulteriores concursados alegaram além da violação ao devido processo legal, cerceamento do direito de defesa, este em razão da portaria não descrever nenhuma conduta irregular e que não há razão para anulação do processo. Quanto a preliminar de violação do devido processo legal, a mesma foi anteriormente enfrentada e no tocante as suas razões e, quanto da preliminar do cerceamento do direito de defesa, a própria peça descreve as irregularidades apontadas no edital que eventualmente possam anular o concurso, no entanto a assertiva que tais irregularidades são de ordem formal, será confrontada quando do mérito da portaria de abertura deste processo. Outros defendentes afirmam que não poderão apresentar provas contra si mesmo, o que não concorreu para os vícios apontados na portaria de abertura de processo administrativo. No caso em deceptação, o processo administrativo nem manda e nem pleiteia que os defendentes produzam prova contra si próprio, apenas oportuniza o devido processo legal e a garantia da ampla defesa, assim como do contraditório que é peculiar aos que foram aprovados no concurso público e quanto as questões de mérito serão avaliadas posteriormente. Apontam ainda ilegitimidade passiva, visto que o processo deveria servir para apurar irregularidade praticada por servidor no exercício da sua função. A questão em debate já foi enfrentada anteriormente, com farta doutrina de renomados juristas brasileiros, onde desmente a tese levantada na presente preliminar, ainda, reafirmarmos que o processo administrativo difere do processo administrativo disciplinar que, se coaduna com a discrição da preliminar e, por isto, o caso em debate não envolve atividade dos servidores no exercício de cargo, mas, tão somente, a origem dos fatos que os qualificaram para a vinculação ao serviço público, situação que será analisada posteriormente nesta ata, por isto fica indeferida a preliminar. A portaria inicial de forma clara aponta as irregularidades praticadas na preparação e realização do concurso como demonstrado nesse relatório anteriormente, tendo sido disponibilizada a todos os concursados como forma de oportunizar- lhes o direito de defesa, dentro do devido processo legal, por isto não ocorreu nenhuma prática que viole o legítimo direito de defesa, pelo contrário este foi amplamente possibilitado a todos. Quanto ao chamamento para a produção de defesa por parte dos interessados, este é um dever da administração que foi cumprido, citando os interessados por edital com ampla divulgação ampliado pela exposição nos sítios eletrônicos e rádios de nossa cidade e circunvizinhança, também, foram promovidas citações pessoais e dentro do prazo estabelecido, quinze dias para a defesa, foram apresentadas duzentas e dezoito defesas, o que demonstra a elasticidade das garantias apresentadas e assim foi feito, que no caso de eventual anulação do certame não gere irregularidade por cerceamento de defesa aos que tem direito aos resultados do certame, daí porque foram os candidatos classificados e aprovados notificados/intimados para apresentarem suas defesas.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA PORTARIA Nº 052/2013, QUE DEU INICIO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, as irregularidades são (VICIOS FORMAIS): a) da escolha do tipo de modalidade de licitação e sua inadequação; b) da ausência de pesquisa de preço no processo licitatório; c) a minuta de contrato é divergente com o contrato celebrado posteriormente; d) parecer da assessoria jurídica inexistente; e) irregularidades que consiste em beneficiamento de candidatos a uma vaga no serviço público (vício material). Quanto a escolha de modalidade de licitação é fundamental na forma do que preceitua a Lei nº 8.666/93, que a modalidade de licitação seja a mais adequada possível, não podendo em hipótese alguma ocorrer modalidade inferior a exigida, ou seja, se a necessidade obriga uma licitação de tomada de preço é inadequada a modalidade de carta convite, contudo, é razoável que se faça uma concorrência pública que tem qualificação maior que a tomada de preço, no caso em deceptação a grave risco para o serviço público. O caso em debate, cuidou na sua origem de solicitar uma empresa para realizar um concurso público e para atender as necessidades do objetivo fazia e faz-se necessário que a contratada apresente uma boa qualificação e tenha norrau para resolução de questão de altas indagações como: elaboração de provas, correção das mesmas, esclarecer dúvidas e questionamentos, responder recursos dos candidatos e etc., como demonstrado todas as indagações são de alta complexidade e requer um elevado nível intelectual, diante do que a modalidade de licitação terá que permitir resolutividade de questões e, por isso, e deverá no tipo melhor técnica ou melhor técnica e preço, no caso em debate o tipo da modalidade escolhida caiu sobre o pregão presencial, que no dizer da lei 10.520/2002, trata-se de uma modalidade que se presta apenas para aquisição de bens e serviços comuns, diante do que a realização de um concurso público não se enquadra nas regras estabelecidas nesta lei, visto que na realização de um concurso público não se enquadra as preposições bens e serviços, Art. 1º da citada lei, não bastasse o parágrafo único deste artigo define o que seja bens e serviço, dando

aos mesmos a seguinte conotação: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Seguindo esta orientação a de se dizer que o erro na modalidade de licitação traz em seu bojo graves consequências ao contrato, visto que, nulo de pleno direito é a própria licitação e sem está o contrato também é nulo, vindo a infringir a lei e, toda vez que um ato administrativo viola uma lei ele é considerado nulo, neste sentido vejamos a lição do moderno e renomado mestre Marçal Justen Filho, que assim preleciona: "O vício na licitação acarreta a inviabilidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado), conforme dispõe o art. 49, §2 deverá refazer-se a licitação, integral ou parcialmente". Para efeito de arremate o art. 59, § único da Lei nº 8.666/93, atesta que: "A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Sequenciando é indispensável trazermos ao processo o preconiza o art. 49, §2, da lei supracitada: "A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei". Diante disto, não há dúvida de que a nulidade do certame licitatório é evidente e, como consequência, tornam-se nulos todos os atos posteriores a ele, então, apenas por este vício as consequências no tocante ao concurso seria de anulação por vício grave, visto que o concurso fora celebrado por uma empresa que se vinculou ao município por vias impossíveis e, assim, todos os seus atos e práticas estão nulos, de sorte que ao chefe do poder executivo é dado o direito de decidir tanto pela nulidade como pela anulação e aqui o caso é de anulação, visto a grave violação de lei quando da seleção de empresa para realização do concurso. Resta-nos o cotejo da prova, embora tenha sido pleiteado a oitiva da ex-prefeita e do representa da METTA CONCURSO E CONSULTORIA, como forma de se apurar irregularidade na modalidade de licitação, basta para o deslinde da questão analisar o próprio processo de licitação que se encontra nos autos deste processo administrativo e na licitação, modalidade pregão presencial, consta que a modalidade foi aquela e, ainda, o único cotejo foi o do melhor preço sem que tenha sido discutido e analisado a melhor técnica, visto que se trata de realização de um concurso público em que técnica é fundamental na formalização das provas e correção das mesmas em níveis e matérias distintos. Para melhor aquilatar a formação da prova, basta pegar o edital do Pregão Presencial que lá consta a modalidade de licitação e o tipo menor preço, com isto, torna-se indubitável a prova desse vício, ou seja, da escolha do tipo de modalidade de licitação e suas inadequações, refutando assim as defesas quando alegaram vício apenas formais e sem qualquer consequência e, também, rechaça toda e qualquer pleito dos defendentes de tornar inexistente o processo administrativo. A pesquisa de preço é fundamental para todo e qualquer processo licitatório, visto que o mesmo estabelece balizas para a administração encontrar o preço base que viabiliza o equilíbrio no processo licitatório, principalmente, no tocante o tipo menor preço, no caso em análise tal providência não foi tomada, inclusive, a ausência desse parâmetro tem levado o Ministério Público a propor ação de improbidade e ação penal, por se tratar de vício de alta gravidade. A pesquisa de preço como instrumento de baliza para a sua fixação é um aparelho indispensável em todo e qualquer processo licitatório, tanto é que o art. 7º da Lei nº 8.666/93, sequenciado pelos Arts. 15º, 26º Parágrafo Único, 43º, IV, bem como a Lei nº 10.520/2002, que trata a modalidade pregão estabelece em seu art. 3º, III, que os autos do processo deveram constar o orçamento dos bens ou serviços a serem licitados. Diante da ausência de pesquisa de preço no processo licitatório, violada está a legislação pátria e, consequentemente, gera um desequilíbrio jurídico capaz de anular todos os atos, no caso, os presentes e futuros e ainda trazer responsabilidade civil e penal ao administrador. A prova deste fato encontra-se no Pregão Presencial nº 002/2011, cuja cópia integra este processo e no seu caderno não consta o mencionado documento. Diante desta falha o processo licitatório será considerado nulo assim como o contrato e seus atos consecutivos. A minuta de contrato é divergente com o contrato celebrado posteriormente, ela é um instrumento indispensável para a efetivação do contrato, visto que na fase de licitação ficam aprovados os atos de contrato através da minuta daquele, inclusive é ela submetida ao crivo da assessoria jurídica para parecer. Assim, a minuta de contrato é instrumento básico para a celebração do contrato e este último não pode discrepar em hipótese alguma da minuta aprovada anteriormente no certame licitatório e, se assim for não a outro recurso se não o de tornar nulo o contrato e todos os seus atos posteriores. O inciso III, do § 2, do art. 40º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o edital de processo licitatório terá como anexo que fará parte integral ao edital a minuta de contrato, que atrela, em razão do princípio da vinculação o contrato ao instrumento minuta, no deslinde de tal situação aplicasse também o art. 3º da lei supracitada e, ainda, o art. 41º da lei epigrafada que estabelece, de forma indubitável que a violação ao edital de processo licitatório, incluindo-se neles, por força do art. 40º, a minuta de contrato, significa violação grave a lei, fato que inutiliza todos os atos posterior a esta, neste sentido o contrato celebrado após a homologação do certame, com base no próprio certame esta nulo de pleno direito, sem prejuízo da responsabilização por ato de improbidade de caráter civil e de criminalmente. Para melhor esclarecer o fato apontamos o clássico entendimento da Corte de Contas da União, no acórdão nº TC-650.076/95-8), *in verbis*: "Desse modo a clássica afirmação de que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação e do contrato, nada podendo ser ajustado longe de seus termos e condições e das condições e termos de seus anexos e da proposta vitoriosa". Por estes motivos é que cotejando a minuta de contrato inserida no processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 001/2011, o qual consta incluso nesse processo administrativo, e como tal a minuta de contrato integra o edital de licitação e, no próprio contrato, instrumento que vem posterior a homologação e adjudicação da licitação constata-se que a cláusula terceira recebeu um adicional bem acima do que fazer parte da minuta do contrato, inclusive com capacidade de elastecer os valores do contrato e, por isto, há nulidade absoluta do contrato, também, podemos afirmar que agregando a estas razões a força dispositiva do §1º do art. 54º, dessa lei, segundo o qual os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos da licitação ou, o que é o mesmo, em conformidade com os termos do instrumento convocatório e seus anexos e do §2º, desse mesmo artigo consoante o qual os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. Essa quase repetição dos termos e condições do ato de abertura ou do ato de liberação da licitação e a reprise da minuta contratual são obrigatórias sob pena da licitação e do contrato resultarem em farsa. Não se deve, portanto, estranhar a regra de conformidade do contrato a ser celebrado aos termos e condições do instrumento convocatório ou do ato de liberação da licitação, seus correspondentes anexos, e da proposta vencedora ou escolhida diretamente, acentuam. Diante desta realidade o vício apontado é suficiente para anular o contrato firmado entre o município de Conceição, Prefeitura Municipal e a empresa METTA CONSULTORIA E CONCURSOS, com objetivo de realização de concurso público de provas e títulos. PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO INEXISTENTE, o caderno de processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 002/2011, apesar de todo enumerado pela comissão de licitação da epoca não consta nele o necessário e indispensável parecer jurídico sendo o mesmo indispensável para a validade do processo licitatório, neste sentido basta ver o art. 38º, Parágrafo Único, estabelece que as minutas de edital de licitação bem como as dos contratos deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração, portanto, é mais um vício praticado no processo licitatório, neste sentido vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho: "A aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma. Se o edital e as minutas de contratação são perfeitas e não possuem irregularidade, seria um despropósito supor que a ausência de previa aprovação da assessoria jurídica seria suficiente par invalidar a licitação, embora assim seja é preciso dizer que a própria cláusula ou instrumento de contrato não será validado pelo simples parecer da assessoria jurídica e, por isto, a ausência desse gera vício meramente formal que não redunda na anulação do certame e nem do contrato, devendo ser cotejado os instrumentos de minuta e contrato assim como os demais exigidos no edital e verificar se todos estão em situação de atenderem a legalidade, existindo vício tornam-se nulos todos os atos, mesmo inexistindo parecer da assessoria jurídica em sentido contrário, no caso em debate a ausência do parecer jurídico é uma falha, como já dito, que enseja vício formal, mas, por si só, apenas nesse caso, ela não é suficiente para anular o processo e o

contrato. O conjunto probatório colhido ao longo da instrução processual, sendo toda a prova documental diz respeito a vícios graves do processo licitatório que efetivamente semeou irregularidade em todo o processo, as demais irregularidades aventadas nesse processo não foram exploradas ao longo da fase probatória, visto que muitas foram as dificuldades no sentido de um razoável esclarecimento de todos os questionamentos elencados, contudo, a anulação do processo de licitação é clarividente por três vícios considerados insanáveis, como seja: da escolha do tipo da modalidade de licitação e sua inadequação; ausência de pesquisa de preço; minuta de contrato divergente com o contrato celebrado posteriormente, tornando conflituosa a cláusula terceira da minuta com a do contrato celebrado, o que traz grave irregularidade e, por isto, é evidente os motivos para anular o processo licitatório e consequentemente o contrato que vinculou a empresa METTA CONCURSOS E CONSULTORIA ao município de Conceição. Os pleitos elencados nas defesas no sentido de arquivar o presente processo administrativo e manter as nomeações não trouxeram aos autos prova que pudesse debelar as irregularidades aqui apontadas e consideradas para efeito de decisão, por isso se indefere todos os pleitos formulados nas defesas, em razão de serem divergentes com as provas colhidas nesse processo e também não terem arrimo legal. **Doravante, passa-se a tratar dos vícios materiais vinculados ao beneficiamento de alguns candidatos aprovados no concurso publico em questão.**

DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA RENATA GOMES VIEIRA - Tal candidata foi aprovada para o cargo de Enfermeiro do PSF. Em sede de resultado preliminar, devidamente divulgado no site da empresa responsável pela elaboração do concurso (METTA CONCURSOS E CONSULTORIA), a referida candidata sequer aparece entre aqueles que realizaram o concurso. É oportuno destacar que o resultado preliminar expõe o nome de todos os candidatos do certame público, os classificados, os aprovados e os eliminados. Quando da divulgação do resultado definitivo, devidamente publicado no meio oficial, Diário da FAMUP, a candidata Renata Gomes Vieira surpreendentemente aparece como classificada, sendo-lhe atribuída a pontuação de 61 pontos (39 de conhecimentos específicos, 08 de conhecimentos gerais e 14 de português). Como pode um candidato que não logrou êxito no resultado preliminar ser aprovado quando da prolação do resultado definitivo do certame. É sabido por todos da possibilidade de um candidato aumentar sua pontuação, via recurso administrativo, entre o resultado preliminar e o resultado definitivo, em decorrência da anulação de algumas questões que fizeram parte da prova do certame. No caso em apreço, conforme indica a parte inicial do resultado geral e definitivo, nenhuma questão decorrente da prova para o cargo de Enfermeiro do PSF foi anulada. Então, não pode a referida concorrente como num passe de mágica alcançar o seu intento. Repita-se, o seu nome não consta no resultado preliminar, como também nenhuma questão do concurso para o cargo de Enfermeiro do PSF foi considerada nula. Destaca-se, também, que a Senhora Renata Gomes Vieira, era funcionária da Prefeitura Municipal de Conceição, na qualidade de prestador de serviço (contratado por excepcional interesse público), durante o mandato da ex-prefeita (2009-2012). Por fim, destaca-se que a mesma é filha do Vereador Roberto Cirilo Ferreira, e que o mesmo na legislatura anterior participava da base da ex-prefeita, a Senhora Vani Leite Braga de Figueirêdo.

DA SITUAÇÃO DO CANDIDATO HELDER VALÉRIO MEDEIROS FALCÃO - Tal candidato foi aprovado para o cargo de Odontólogo. Em sede de resultado preliminar, devidamente divulgado no site da empresa responsável pela elaboração do concurso (METTA CONCURSOS E CONSULTORIA), o referido candidato alcançou 41 pontos, sendo 27 em conhecimentos específicos, 06 em português e 08 em conhecimentos gerais. É oportuno destacar que o resultado preliminar expõe o nome de todos os candidatos do certame público, os classificados, os aprovados e os eliminados. Quando da divulgação do resultado definitivo, devidamente publicado no meio oficial, Diário da FAMUP, o candidato Hélder Valério de Medeiros Falcão, surpreendentemente aparece como classificado, sendo-lhe atribuída a pontuação de 65 pontos (39 de conhecimentos específicos, 16 de conhecimentos gerais e 10 de português). É sabido por todos da possibilidade de um candidato aumentar sua pontuação, via recurso administrativo, entre o resultado preliminar e o resultado definitivo, em decorrência da anulação de algumas questões que fizeram parte da prova do certame. No caso em apreço, conforme indica a parte inicial do resultado geral e definitivo, nenhuma questão decorrente da prova para o cargo de Odontólogo foi anulada. Então, não pode o referido concorrente como num passe de mágica alcançar o seu intento. Destaca-se, também, que o Senhor Hélder Valério de Medeiros Falcão, era funcionário da Prefeitura Municipal de Conceição, na qualidade de prestador de serviço (contratado por excepcional interesse público), durante o mandato da ex-prefeita (2009-2012).

DA SITUAÇÃO DO CANDIDATO ENNIO ALVES DE SOUSA - Tal candidato foi aprovado para o cargo de Professor de Ensino Religioso. Em sede de resultado preliminar, devidamente divulgado no site da empresa responsável pela elaboração do concurso (METTA CONCURSOS E CONSULTORIA), o referido candidato sequer aparece entre aqueles que realizaram o concurso. É oportuno destacar que o resultado preliminar expõe o nome de todos os candidatos do certame público, os classificados, os aprovados e os eliminados. Quando da divulgação do resultado definitivo, devidamente publicado no meio oficial, Diário da FAMUP, o candidato Ennio Alves de Sousa, surpreendentemente aparece como classificado, sendo-lhe atribuída a pontuação de 66 pontos (30 de conhecimentos específicos, 12 de fundamentos da educação, 14 de português e 10 atribuídos a prova de títulos). Como pode um candidato que não logrou êxito no resultado preliminar ser aprovado quando da prolação do resultado definitivo do certame. É sabido por todos da possibilidade de um candidato aumentar sua pontuação, via recurso administrativo, entre o resultado preliminar e o resultado definitivo, em decorrência da anulação de algumas questões que fizeram parte da prova do certame. No caso em apreço, conforme indica a parte inicial do resultado geral e definitivo, nenhuma questão decorrente da prova para o cargo de Professor de Ensino Religioso foi anulada. Então, não pode o referido concorrente como num passe de mágica alcançar o seu intento. Repita-se, o seu nome não consta no resultado preliminar, como também nenhuma questão do concurso para o cargo de Professor de Ensino Religioso foi considerada nula. Inclusive, é oportuno salientar que o referido candidato é proprietário da empresa REAL CONCURSOS CONULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº. 11.190.349/0001-50, aberta em 22 de setembro de 2009. Ou seja, na data da publicação do edital do processo licitatório para contratação da empresa que faria o concurso público da Prefeitura Municipal de Conceição, 15 de março de 2011, a empresa retrocitada já estava em funcionamento. Outro ponto que merece relevo é o fato dos genitores do Senhor Ennio Alves de Sousa, terem logrado êxito no certame em questão, são eles: Elizioberto Jacó de Sousa, aprovado para o cargo de Odontólogo Endodontista; Laura Alves de Sousa Neta, aprovada para o cargo de Atendente de Farmácia. Destaca-se, também, que os genitores do Senhor Ennio Alves de Sousa, eram funcionários da Prefeitura Municipal de Conceição, na qualidade de prestadores de serviços (contratado por excepcional interesse público), durante o mandato da ex-prefeita (2009-2012). Por fim, é possível realizar pesquisa junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para verificar se as empresas METTA CONCURSO E CONSUTORIA e REAL CONCURSOS E SERVIÇOS, participaram em conjunto de um mesmo processo licitatório. Repita-se que tal informação só será alcançada junto ao TCE-PB.

DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA JOCÉLIA SALES GOMES - Tal candidata foi aprovada para o cargo de Professor de Ensino Fundamental. Em sede de resultado preliminar, devidamente divulgado no site da empresa responsável pela elaboração do concurso (METTA CONCURSOS E CONSULTORIA), a referida candidata alcançou 22 pontos, sendo 12 em conhecimentos específicos, 06 em fundamentos de educação e 04 em português. É oportuno destacar que o resultado preliminar expõe o nome de todos os candidatos do certame público, os classificados, os aprovados e os eliminados. Quando da divulgação do resultado definitivo, devidamente publicado no meio oficial, Diário da FAMUP, a candidata Jocélia Sales Gomes, surpreendentemente aparece como classificada, sendo-lhe atribuída a pontuação de 51 pontos (27 de conhecimentos específicos, 12 em fundamentos da educação e 12 em português). É sabido por todos da possibilidade de um candidato aumentar sua pontuação, via recurso administrativo, entre o resultado preliminar e o resultado definitivo, em decorrência da anulação de algumas questões que fizeram parte da

prova do certame. No caso em apreço, conforme indica a parte inicial do resultado geral e definitivo, nenhuma questão decorrente da prova para o cargo de Professor de Ensino Fundamental foi anulada. Então, não pode a referida concorrente como num passe de mágica alcançar o seu intento.

DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA CRISTINA CALISTO DE SOUSA - Tal candidata foi aprovada para o cargo de Professor de Ensino Fundamental. Em sede de resultado preliminar, devidamente divulgado no site da empresa responsável pela elaboração do concurso (METTA CONCURSOS E CONSULTORIA), a referida candidata alcançou 21 pontos, sendo 09 em conhecimentos específicos, 08 em fundamentos de educação e 04 em português. É oportuno destacar que o resultado preliminar expõe o nome de todos os candidatos do certame público, os classificados, os aprovados e os eliminados. Quando da divulgação do resultado definitivo, devidamente publicado no meio oficial, Diário da FAMUP, a candidata Cristina Calisto de Sousa, surpreendentemente aparece como classificada, sendo-lhe atribuída a pontuação de 50 pontos (24 de conhecimentos específicos, 12 em fundamentos da educação e 14 em português). É sabido por todos da possibilidade de um candidato aumentar sua pontuação, via recurso administrativo, entre o resultado preliminar e o resultado definitivo, em decorrência da anulação de algumas questões que fizeram parte da prova do certame. No caso em apreço, conforme indica a parte inicial do resultado geral e definitivo, nenhuma questão decorrente da prova para o cargo de Professor de Ensino Fundamental foi anulada. Então, não pode a referida concorrente como num passe de mágica alcançar o seu intento. Por fim, destaca-se, que a Senhora Cristina Calisto de Sousa, é irmã do Senhor **Paulo Mangueira de Sousa** e, que este foi candidato a vereador pela coligação da ex-prefeita Vani Braga. Ademais, o Sr. Paulo Mangueira de Sousa, trabalhava na Prefeitura Municipal de Conceição na epoca da gestão da referida prefeita na qualidade prestador de serviço (contrato por excepcional interesse público).

DA SITUAÇÃO DO CANDIDATO MARCONY GLEDSTON DIAS - Tal candidato foi aprovado para o cargo de Professor de Ciências. Em sede de resultado preliminar, devidamente divulgado no site da empresa responsável pela elaboração do concurso (METTA CONCURSOS E CONSULTORIA), o referido candidato alcançou 31 pontos, sendo 15 em conhecimentos específicos, 06 em português e 10 em conhecimentos gerais. É oportuno destacar que o resultado preliminar expõe o nome de todos os candidatos do certame público, os classificados, os aprovados e os eliminados. Quando da divulgação do resultado definitivo, devidamente publicado no meio oficial, Diário da FAMUP, o candidato Marcony Gledston Dias, surpreendentemente aparece como classificado, sendo-lhe atribuída a pontuação de 56 pontos (30 de conhecimentos específicos, 12 de conhecimentos gerais e 14 de português). É sabido por todos da possibilidade de um candidato aumentar sua pontuação, via recurso administrativo, entre o resultado preliminar e o resultado definitivo, em decorrência da anulação de algumas questões que fizeram parte da prova do certame. No caso em apreço, conforme indica a parte inicial do resultado geral e definitivo, nenhuma questão decorrente da prova para o cargo de Odontólogo foi anulada. Então, não pode o referido concorrente como num passe de mágica alcançar o seu intento. Destaca-se, também, que o Senhor Marcony Gledston Dias, era funcionário da Prefeitura Municipal de Conceição, na qualidade de prestador de serviço (contratado por excepcional interesse público), durante o mandato da ex-prefeita (2009-2012).

DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA KELMA CRISTINA SOARES BRAGA (SECRETÁRIA DE FINANÇAS NA GESTÃO DA EX-PREFEITA VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIRÊDO) - Tal candidata foi aprovada para o cargo de Assistente Social. Apesar de não existir impedimento legal para a Senhora Kelma Cristina Soares Braga, participar do concurso público realizado pela prefeitura de Conceição. A sua situação de Secretária Municipal de Finanças, impõe um óbice de ordem ética e moral. A administração pública deve observar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da moralidade (caput do Art. 37 da CF). A referida aprovação maculou a imagem do concurso público, pois não se pode dar credibilidade a um concurso em que pessoas do primeiro escalão do Poder Executivo conseguem lograr êxito. Somado a isso, é de se recordar que a empresa contratada envolveu-se em diversas fraudes na realização de concursos públicos em diversos municípios paraibanos. Ademais, a Senhora Kelma Cristina Soares Braga, ex-secretária de finanças da edilidade de Conceição, é filha da Senhora Maria do Carmo Braga Soares, sendo esta prima legítima da ex-prefeita Vani Leite Braga de Figueirêdo. Por fim, é de se destacar que a irmã (Nelma Soares Braga), e o cunhado (Yusayky Takasy Xavier Onuma) da ex-secretária de finanças, também foram aprovados no certame em questão – ela para o cargo de Pedagoga, e ele para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. Ressalta-se, também, que a Senhora Nelma Soares Braga, irmã da ex-secretária de finanças, trabalhou no município de Conceição, na gestão da ex-prefeita Vani Leite Braga de Figueirêdo, na qualidade de prestadora de serviço (contrato por excepcional interesse público).

DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA MÔNICA HOLANDA BARBOSA (TESOUREIRA NA GESTÃO DA EX-PREFEITA VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIRÊDO) - Tal candidata foi aprovada para o cargo de Agente Administrativo. Apesar de não existir impedimento legal para a Senhora Mônica Holanda Barbosa, participar do concurso público realizado pela prefeitura de Conceição. A sua situação de Tesoureira, impõe um óbice de ordem ética e moral. A administração pública deve observar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da moralidade (caput do Art. 37 da CF). A referida aprovação maculou a imagem do concurso público, pois não se pode dar credibilidade a um concurso em que pessoas do primeiro escalão do Poder Executivo conseguem lograr êxito. Somado a isso, é de se recordar que a empresa contratada envolveu-se em diversas fraudes na realização de concursos públicos em diversos municípios paraibanos. Por fim, é de se destacar que o noivo (Mauro Henrique Bezerra de Sousa), e a pretensa cunhada (Lilian Francisca Bezerra de Sousa) da ex-tesoureira, também foram aprovados no certame em questão – ela para o cargo de Cozinheiro/Merendeiro, e ele para o cargo de Porteiro.

DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA ANTÔNIA NETA ALVES DE HOLANDA (ESPOSA DO SECRETÁRIO DE CULTURA NA GESTÃO DA EX-PREFEITA VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIRÊDO) - Tal candidata foi aprovada para o cargo de Professor de Ensino Fundamental. Apesar de não existir impedimento legal para a Senhora Antônia Neta Alves de Holanda, participar do concurso público realizado pela prefeitura de Conceição. A sua situação de esposa do Secretário de Cultura (Francisco Helton Holanda da Silva), impõe um óbice de ordem ética e moral. A administração pública deve observar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da moralidade (caput do Art. 37 da CF). A referida aprovação maculou a imagem do concurso público, pois não se pode dar credibilidade a um concurso em que pessoas do primeiro escalão do Poder Executivo conseguem lograr êxito. Somado a isso, é de se recordar que a empresa contratada envolveu-se em diversas fraudes na realização de concursos públicos em diversos municípios paraibanos.

DAS PESSOAS PERTENCENTES À FAMÍLIA JUVENAL - Os seguintes integrantes da referida família foram aprovados: Maria Goreth Juvenal (Pedagoga), Marcony Dias Gledston (Professor de Ciências), Pauliana Pereira Juvenal (Professor de Ensino Fundamental), Roberto José Juvenal Dias (Agente Administrativo) e Leylianne Juvenal da F. Leite (Professor de Ensino Fundamental). A Senhora Maria Goreth Juvenal possui amizade intima com a ex-prefeita Vani Leite Braga de Figueirêdo e tal fato é de conhecimento de toda sociedade conceiçãozense. Todas as outras pessoas referidas no parágrafo anterior são sobrinhos da Senhora Maria Goreth Juvenal Dantas, ou seja, parentes de terceiro grau. Todos eles trabalhavam na prefeitura de Conceição na gestão da ex-prefeita Vani Leite Braga de Figueirêdo, na qualidade de prestador de serviço (contrato por excepcional interesse público).

DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA LIZA DE FÁTIMA PEREIRA VALÕES (SOBRINHA DO EX-PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO – JOSÉ MARCÍLIO BATISTA; PRIMA LEGÍTIMA DO EX-VICE-PREFEITO – LUIS PAULINO NETO) - Tal candidata foi aprovada para o cargo de Agente Administrativo. Apesar de não existir impedimento legal para

a Senhora Liza de Fátima Valões, participar do concurso público realizado pela prefeitura de Conceição. A sua situação impõe um óbice de ordem ética e moral. A administração pública deve observar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da moralidade (caput do Art. 37 da CF). A referida aprovação maculou a imagem do concurso público, pois não se pode dar credibilidade a um concurso em que pessoas do primeiro escalão do Poder Executivo conseguem lograr êxito. Somado a isso, é de se recordar que a empresa contratada envolveu-se em diversas fraudes na realização de concursos públicos em diversos municípios paraibanos.

DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA KALINE LÍGIA FERREIRA VALÕES (ESPOSA DO SENHOR VANDER CARLOS RODRIGUES VALÕES, QUE É PRIMO LEGÍTIMO DO EX-VICE-PREFEITO – LUIS PAULINO NETO) - Tal candidata foi aprovada para o cargo de Recepcionista. Apesar de não existir impedimento legal para a Senhora Liza de Fátima Valões, participar do concurso público realizado pela prefeitura de Conceição. A sua situação impõe um óbice de ordem ética e moral. A administração pública deve observar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da moralidade (caput do Art. 37 da CF). A referida aprovação maculou a imagem do concurso público, pois não se pode dar credibilidade a um concurso em que pessoas do primeiro escalão do Poder Executivo conseguem lograr êxito. Somado a isso, é de se recordar que a empresa contratada envolveu-se em diversas fraudes na realização de concursos públicos em diversos municípios paraibanos.

DAS PESSOAS PERTENCENTES À FAMÍLIA LEITE - Os seguintes integrantes da referida família foram aprovados: Alberto Xavier Leite (Eletricista), Antonieta Carvalho de Lacerda (Auxiliar de Serviços Gerais) e Allanyo Valuce de Lacerda Leite (Recepcionista). O Senhor Alberto Xavier Leite possui amizade íntima com a ex-prefeita Vani Leite Braga de Figueirêdo e tal fato é de conhecimento de toda sociedade conceiçãozense. As pessoas referidas no parágrafo anterior são, respectivamente, esposa e filho, do Senhor Alberto Xavier Leite. Ademais, o Senhor Alberto Xavier Leite trabalhava na prefeitura de Conceição na gestão da ex-prefeita Vani Leite Braga de Figueirêdo, na qualidade de prestador de serviço (contrato por excepcional interesse público), além de possuir contrato para transporte de mercadorias.

DAS PESSOAS PERTENCENTES À FAMÍLIA MANGUEIRA – Os seguintes integrantes da referida família foram aprovados: Givaldo Alves Mangueira (Encanador), Givanildo Alves Mangueira (Auxiliar de Serviços Gerais), Nadja Clevilane Pereira Gomes (Auxiliar de Consultório Dentário), Leonardo Mangueira S. Neto (Auxiliar de Serviços Gerais), Gislânia Quércia F. Mangueira (Técnico em Enfermagem). Tais pessoas possuem amizade intima com a ex-prefeita Vani Leite Braga de Figueirêdo e tal fato é de conhecimento de toda sociedade conceiçãozense. Para fins de compreensão, os Senhores Givaldo Alves Mangueira e Givanildo Alves Mangueira são irmãos. A Senhora Nadja Clevilane Pereira Gomes é esposa de Givanildo Alves Mangueira. Por fim, Leonardo Mangueira S. Neto e Gislânia Quércia F. Mangueira, são sobrinhos dos Senhores Givanildo Alves Mangueira e Givaldo Alves Mangueira. Todos eles trabalhavam na prefeitura de Conceição na gestão da ex-prefeita Vani Leite Braga de Figueirêdo, na qualidade de prestador de serviço (contrato por excepcional interesse público).

DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA ROSIMEURY DE SOUZA BATISTA (COORDENADORA DE ATOS OFICIAIS, LOTADA NO GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA GESTÃO DA EX-PREFEITA VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIRÊDO) – Tal candidata foi aprovada para o cargo de Recepcionista. Apesar de não existir impedimento legal para a Senhora Rosimeury de Souza Batista, participar do concurso público realizado pela prefeitura de Conceição. A sua situação de Coordenadora de Atos Oficiais, lotada no Gabinete do Chefe do Poder Executivo (a referida candidata exercia de fato a função de secretária pessoal da ex-prefeita), impõe um óbice de ordem ética e moral. A administração pública deve observar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da moralidade (caput do Art. 37 da CF). A referida aprovação maculou a imagem do concurso público, pois não se pode dar credibilidade a um concurso em que pessoas do primeiro escalão do Poder Executivo conseguem lograr êxito. Somado a isso, é de se recordar que a empresa contratada envolveu-se em diversas fraudes na realização de concursos públicos em diversos municípios paraibanos.

DA SITUAÇÃO DO CANDIDATO LINDOVALDO PAULINO DO NASCIMENTO JUNIOR (SOBRINHO DO EX-VICE-PREFEITO – LUIS PAULINO NETO) - Tal candidato foi aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos. Apesar de não existir impedimento legal para o Senhor Lindovaldo Paulino do Nascimento Junior, participar do concurso público realizado pela prefeitura de Conceição. A sua situação impõe um óbice de ordem ética e moral. A administração pública deve observar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da moralidade (caput do Art. 37 da CF). A referida aprovação maculou a imagem do concurso público, pois não se pode dar credibilidade a um concurso em que pessoas do primeiro escalão do Poder Executivo conseguem lograr êxito. Somado a isso, é de se recordar que a empresa contratada envolveu-se em diversas fraudes na realização de concursos públicos em diversos municípios paraibanos.

DOS CANDIDATOS EMPOSSADOS MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL – O poder judiciário determinou a nomeação de 119 (cento e dezenove) candidatos aprovados, conforme editais de convocação em anexo, dos quais 57 (cinquenta e sete) eram prestadores de serviço da Prefeitura Municipal de Conceição na gestão da ex-prefeita Vani Leite Braga de Figueirêdo. Significa dizer, portanto, que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) dos candidatos convocados pelo atual chefe do Poder Executivo, em decorrência de decisão judicial, foram servidores da gestão anterior, na qualidade prestador de serviço. Segue lista dos candidatos classificados que foram prestadores na gestão da ex-prefeita: 1 - ALBERTO XAVIER LEITE, 2 - ANNA LIVIA GOMES FONSECA, 3 - ANTONIA NETA ALVES DE HOLANDA, 4 - JOSE RAMALHO FILHO, 5 - NELMA SOARES BRAGA, 6 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DE SOUSA, 7 - ELIZIOBERTO JACÓ DE SOUZA, 8 - MARIA CRISTINA FRANCO, 9 - PAULIANA PEREIRA JUVENAL, 10 - ROSIMEURY DE SOUZA BATISTA, 11 - LEYLIANNE JUVENAL DA FONSECA LEITE, 12 - HELDER VALERIO DE MEDEIROS FALCAO, 13 - MARIA KATIA GOMES DIAS, 14 - LAURA ALVES DE SOUSA NETA, 15 - LUZINETE PESSOA DOS SANTOS, 16 - ARLINE CHRISTIANE ALVES MORAIS, 17 - CICERO CRISTIANO FURTADO DE FIGUEIREDO, 18 - DAMIANA FERNANDES MIGUEL DOS SANTOS, 19 - FABIANO LIBERALINO LEITE, 20 - FABRICIA RODRIGUES DA SILVA, 21 - FERNANDA BEZERRA SEVERO, 22 - FRANCICLEDSON BEZERRA LEITE, 23 - FRANCIANA BEZERRA LEITE, 24 - FRANCISCO AVELINO DA SILVA NETO, 25 - FRANCISCO EDSON RODRIGUES FIGUEIREDO, 26 - FRANCISCO VAGNER AFONSO DIAS, 27 - GIVALDO ALVES MANGUEIRA, 28 - GERALDO QUINTINO DE MAGALHAES FILHO, 29 - GERMANA YARA ARRUDA SOARES DE FIGUEIRÊDO, 30 - GISLÂNIA QUERCIA FERREIRA MANGUEIRA, 31 - GIVANILDO ALVES MANGUEIRA, 33 - JOCIVALDA ALVES GONZAGA, 34 - JOSE LIMA DA SILVA, 35 - KELMA CRISTINA SOARES BRAGA
36 - KARLA DANIELLY RAMALHO PORFIRIO, 37 - LAURICEIA GOMES DO NASCIMENTO, 38 - LUCIANA FERREIRA LIMA, 39 - LAURIANA GALDINO DE SOUSA LIBERATO, 40 - LEONARDO MANGUEIRA DE SOUSA NETO, 41 - LUANA GOMES SOARES DE FIGUEIRÊDO, 42 - MARIA FABIANA VELOSO DO NASCIMENTO, 43 - MARLUCIA FERREIRA DA SILVA, 44 - MARCONY GLEDSTON DIAS, 45 - MARIA GORETH JUVENAL DANTAS, 46 - MANOEL PIRES DE ARAUJO, 47 - MARIA APARECIDA DE FREITAS FURTADO, 48 - NADJA CLEVILANE PEREIRA GOMES, 49 - ROBERTO JOSE JUVENAL DIAS, 50 - RENATA GOMES VIEIRA, 51 - RICLENE MANGUEIRA LOPES, 52 - RONICLAUDIO FELIPE LEITE, 53 - SIMONE BATISTA FERNANDES, 54 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA, 55 - TASSIA RANGEL SOARES COSTA FREIRE, 56 - WILLKY LOPES CANDIDO. **Observação: todas as pessoas referidas nominalmente foram devidamente citadas, para apresentação de defesa no bojo do Processo Administrativo em**

curso que tem por objeto a apuração de irregularidades no concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Conceição.

Por isto, Anulando-se o Processo Licitatório e Consequentemente o Contrato Epigrafado, Nos Resta Avaliar Quais as Consequências em Relação Aos Atos Futuros Ocorridos no Concurso. Anulado o Contrato a Empresa Metta Consultoria e Concursos Perdeu o Instrumento Que a Vinculava ao Município e Por Isto os Seus Atos Foram Todos Desprovidos de Qualquer Plausibilidade, Uma Vez Que a Empresa Não Tinha Qualquer Liame Com o Município, Assim, Não Poderia em Nome do Município Elaborar um Edital de Concurso e Promover os Atos Com Inscrição, Elaboração e Aplicação de Provas, Muito Menos Proceder Com a Correção de Provas e Aferição de Resultados Como Consta Nos Relatórios Preliminar e Final de Classificação de Candidatos, Portanto, Sem a Possibilidade de Praticar Estes Atos Não se Pode Falar em Validade Dos Resultados e Muito em Lista de Aprovados e Classificados, Para Comprovar Todos Esses Fatos Basta Ver o Edital de Concurso Que Também é Assinado Pela Empresa Metta Consultoria e Concursos, os Cadernos de Provas e Gabaritos em Nome da Citada Empresa, Assim Como as Listas Preliminar e Final, Logo Tendo Sido Todos os Atos Praticados Pela Metta Consultoria e Concursos, Empresa Responsável Pelo Concurso, Diante Dos Vícios Nos Atos Que a Vinculou ao Município e da Nulidade do Contrato, Também, Arrasta Para o Mesmo Norte o Resultado do Concurso Visto Que a Empresa Não Contava Com Qualquer Legitimidade e Muito Menos Legalidade Para Praticar os Atos do Concurso Já Enumerados e Por Esta Razão Entende Essa Comissão Que Foram Violados Princípios Fundamentais de Direito e Principalmente Lei e Demais Regras de Licitação e Contratos, Tudo Já Delineado Anteriormente, Assim é Que Esta Comissão, Por Unanimidade, Entende Ser Nulo Todos os Atos do Concurso, Desde o Seu Edital Até a Proclamação Dos Resultados Perpassando Pela Sua Homologação, Inclusive, as Nomeações Praticadas Visto Que Para Tanto Era Necessário a Existência de Concurso Público Válido e Realizado Dentro Das Normas Legais, Dessa Forma Esta Comissão Sugere ao Prefeito Municipal Decretar Anulação da Licitação Que Selecionou a Empresa Metta Concursos e Consultoria, Como Empresa Vencedora do Pregão Presencial Nº 002/21011, Com o Objetivo de Realizar Concurso Público de Provas e Títulos, Anule Também o Contrato Decorrente do Citado Pregão Presencial e Que Teve Como Objetivo a Contratação da Empresa Metta Concursos e Consultoria, Como Consequência Declare Nulo Todos os Atos do Concurso Que Foi Realizado Pela Supracitada Empresa, a Começar Pelo Edital de Concurso Nº 001/2011, Aplicação Das Provas, Resultados Final E, Por Conseguinte, de Todas as Nomeações Realizadas em Nome Daqueles Considerados Classificados. Ademais, Sugere-se a Realização, no Menor Intervalo de Tempo Possível, de um Novo Concurso Publico, Para Que a Exigência Constitucional Seja Obedecida (art. 37, Ii, da Cf). Destaca-se Que na Operação Premier Realizada no Município de Conceição, 08 de Março de 2013, Com o Objetivo de Apreender Documentos, Foram Encontrados na Casa da Ex-prefeita, Uma Série de Documentos Entre os Quais, um Exemplar de Cada Prova Aplicada no Concurso Público em Questão, E, Também um Exemplar do Gabarito de Cada Prova o Que Indica, Uso Indevido de Documentos Sigilosos da Comissão de Concurso (tais Documentos, Que São de Ordem Pública, Deveriam Estar Alocados na Sede da Prefeitura Municipal de Conceição Para Posterior Envio ao Tribunal de Contas do Estado). Como Nada Mais Havia a Ser Tratado, Eu, Ibrahim Soares Travassos, na Qualidade de Secretário da Comissão, Lavrei a Presente Ata, Que Vai Por Mim Assinada, Pela Presidente e Demais Membros da Comissão Processo Administrativo.

JOSEFA ILZA GONÇALVES DA COSTA RAMALHO
Presidente da Comissão

OSVALDO CIRILO FERREIRA
Membro da Comissão

FRANCISCO EDIVAN CIRILO VIEIRA
Membro da Comissão

IBRAHIM SOARES TRAVASSOS
Secretário da Comissão

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:471FAB30

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO TP 003/2013.

A Prefeitura Municipal de Itaporanga, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento de quem possa interessar, o resultado da Fase de Habilitação da TP 003/2013. EMPRESA INABILITADA: SS L LACERDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MIG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPEENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA – ME, LOPEL – LOPES PEREIRA ENGENHARIA LTDA, SERRA CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS DANTAS, LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA – ME, ABÍLIO FERREIRA LIMA NETO LTDA – ME – EPP, CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE LTDA – ME, EDIFICA EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, RANGEL E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP. EMPRESA HABILITADA: COMPASSO EMPREENDIMENTO LTDA, VIGA ENGENHARIA LTDA, ATENAS CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CONSERV – CONSTRUTORA E SERVIÇO LTDA.
Ficam os autos do processo com vista franqueada aos interessados a partir da presente data, no horário das 08 às 12 horas – na sala da Comissão de Licitação, situada na sede da prefeitura Municipal. Fica o prazo recursal do julgamento de habilitação aberto aos interessados no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicidade do ato, de acordo com o art. 109 inciso I alínea "a" da lei 8.666/93.

Itaporanga - PB, 30 de outubro de 2013.

ANTONIONY SOARES NEVES
Presidente da CPL

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:6BD35701

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

GABINETE DA PREFEITA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. AO CONVITE N.º 023/2013

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINHAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da licitação - modalidade **CONVITE Nº 023/2013**, que objetiva a **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS SOCIAIS E SECRETARIAS MUNICIPAIS,** no período de 02 (dois) meses do presente ano**;** e com base nos elementos constantes do processo correspondente, **ADJUDICAR** o referido objeto às Empresas vencedoras do Certame: **MARIANA LÍDIA RUFINO DE ATAÍDE MONTEIRO – CNPJ 02.166.028/0001-29 - Valor: R$ 16.191,50** e **PANIFICADORA TRÊS IRMÃOS – CNPJ 04.690.740/0001-58 - Valor: R$ 3.282,00.** O Valor Global da Presente Licitação é **R$ 19.473,50** (dezenove mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

Publique-se.

Matinhas- PB, 25 de outubro de 2013.

MARIA DE FÁTIMA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Bruno Cesar Cunha Santos
Código Identificador:8A31A6CF

GABINETE DA PREFEITA
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF. AO CONVITE N.º 024/2013

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MATINHAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da licitação - modalidade **CONVITE Nº 024/2013**, que objetiva a **CONFECÇÃO DE PLACAS, BANNERS, ETIQUETAS, ADESIVOS PARA PERSONALIZAÇÃO E AQUISIÇÃO DE OUTROS MATERIAIS DESTINADOS AS SECRETARIAS E PROGRAMAS MUNICIPAIS,** no período de 02 (dois) meses do presente ano; e com base nos elementos constantes do processo correspondente, **ADJUDICAR** o referido objeto à Empresa vencedora do Certame: **KROMME IMPRESSÃO DE MAT. PARA USO INDUSTRIAL – CNPJ 02.427.729/0001-74 - Valor: R$ 34.049,70; MULTI GRÁFICA E EDITORA LTDA – CNPJ 13.577.092/0001-19 - Valor: R$ 3.520,00.** O Valor Global da presente licitação é R$ 37.569,70 (trinta e sete mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos).

Publique-se.

Matinhas- PB, 25 de Outubro de 2013.

MARIA DE FÁTIMA SILVA
Prefeita

Publicado por:
Bruno Cesar Cunha Santos
Código Identificador:5D6641EF

GABINETE DA PREFEITA
LEILÃO N.º 001/2013

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS torna público para conhecimento dos interessados nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, que realizará licitação na modalidade Leilão de bens móveis inservíveis nº 001/2013 do tipo maior lance, que será realizado pelo Leiloeiro Oficial o senhor **Roberto Jacinto Pinho Junior JUCEP N.º 006**. O leilão será realizado no dia **10/12/2013** as **10:00 horas** na Sede da Prefeitura. Maiores informações serão disponíveis na sala da CPL no prédio sede da Prefeitura Municipal (83) 3637-1003 ou com o Leiloeiro Oficial (83) 9164-6268 | 8163-8255 ou no site: **www.lancecertoleiloes.com.br**

Matinhas, 31 de outubro de 2013.

JONATHAN VIEIRA DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Bruno Cesar Cunha Santos
Código Identificador:C9830117

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 101, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE: NOMEIA OS MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA – CMAA-PPAC 2013-2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Picuí/PB, usando de suas atribuições legais conferidas pelo art. 63, inciso V da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1°. Ficam nomeados, através deste Decreto, os membros integrantes do **COMISSÃO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA – CMAA-PPAC**, para o quadriênio 2013/2016, que fica assim constituído:
MARCOS ANTONIO DE FARIAS DANTAS - representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
DENISE VASCONCELOS DA SILVA DANTAS - representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
MARIA ROSEMARY FARIAS LIMA - representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
SHIRLEY CORDEIRO COSTA – representante da Secretaria Municipal de Saúde;
AGUIMÉRCIA BARROS DANTAS - representante das igrejas locais;
JAIR MANOEL GOMES - representante da Associação Comercial e Empresarial de Picuí;
JOSÉ DA COSTA JÚNIOR - representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
JOANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - representante da Associação Beneficente de Educação e Cultura.

Art. 2°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

ACÁCIO ARAÚJO DANTAS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C5B1B07A

IPSEP
TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01959/2013)

DEVEDOR

Ente Federativo/UF:	Picuí/PB	**CNPJ:**	08.741.399/0001-73
Endereço:	PÇA JOÃO PESSOA, 29		
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	58187-000
Telefone:	(083) 3371-2300	**Fax:**	
E-mail:	ricardowmacedo@hotmail.com		
Representante legal:	ACACIO ARAUJO DANTAS		
CPF:	451.067.624-72		
Cargo:	Prefeito	**Complemento:**	
E-mail:	ricardowmacedo@hotmail.com	**Data início da gestão:**	01/01/2013

CREDOR

Unidade Gestora:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO	**CNPJ:**	00.853.469/0001-73
Endereço:	PÇA JOÃO PESSOA, 05		
Bairro:	CENTRO	**CEP:**	58187-000
Telefone:	(083) 3371-2499	**Fax:**	
E-mail:	ricardowmacedo@hotmail.com		
Representante legal:	RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI		
CPF:	695.925.004-87		
Cargo:	Diretor	**Complemento:**	PRESIDENTE
E-mail:	ricardowmacedo@hotmail.com	**Data início da gestão:**	01/04/2007

As partes acima identificadas firmam o presente Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com fundamento na Lei n° LEI Nº 1539/2013 e em conformidade com as cláusulas e condições abaixo :

Cláusula Primeira - DO OBJETO

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PICUÍ - IPSEP é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Picuí da quantia de R$ 1.568.274,70 (hum milhão e quinhentos e sessenta e oito mil e duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), correspondente aos valores de Contribuição Patronal (240 meses) devidos e não repassados ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.

Pelo presente instrumento o/a Municípios de Picuí confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R$ 1.568.274,70 (hum milhão e quinhentos e sessenta e oito mil e duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), será pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R$ 6.534,48 (seis mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R$ 6.534,48 (seis mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), vencerá em 30/11/2013 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do reparcelamento constante deste instrumento é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de reparcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

Os valores devidos foram atualizados pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescidos de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 1,00% (um por cento), conforme

Lei n° INPC.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01959/2013)

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 1,00% (um por cento).

Cláusula Quarta: DA RETENÇÃO

O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao CREDOR na Agência 40367-8, Conta 2441-4, do Banco 001, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda, atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,50% ao mês (zero vírgula cinquenta por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Cláusula Quinta - DA RESCISÃO

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;

a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes;

a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor de acordo com o caput da Cláusula Terceira até o mês da inscrição da dívida, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial e ao pagamento de honorários advocatícios.

Cláusula Sexta - DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente termo de acordo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos temos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, devendo o montante parcelado ser devidamente reconhecido e contabilizado pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS.

Cláusula Sétima - DA PUBLICIDADE

O presente termo de acordo de reparcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláusula Oitava - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro de sua Comarca.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Picuí - PB / 21/10/2013

Prefeitura Municipal de Picuí
ACACIO ARAUJO DANTAS

Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Municipio de Picuí - Ipsep
RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI

Testemunhas:

WALERYA VALDEYSIA HENRIQUES DA COSTA DANTAS
RICARDO JORGE DANTAS
DIR. PREV ATUARIA DIR. FINANCEIRO
CPF: 090.035.274-40 CPF: 670.579.854-87
RG: 0000000 RG: 000000

TERMO DE ACORDO DE REPARCELAMENTO E

CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (ACORDO CADPREV Nº 01959/2013)

DECLARAÇÃO

ACACIO ARAUJO DANTAS, Prefeito, DECLARA para os devidos fins, que o Termo de Acordo de Reparcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários nº 01959/2013, firmado entre o/a Picuí e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PICUÍ - IPSEP em 21/10/2013, foi publicado em ____/____/_____ no
( ) mural
( ) jornal _____ - Edição nº _, de _____/_____/_____
( ) Diário Oficial do _____ - Edição nº _, de _____/_____/_____

Por ser expressão da verdade, firma a presente.

Picuí, ____/____/_____

ACACIO ARAUJO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C6C0117F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 378/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o pedido de Férias à servidora **SEBASTIANA DE AZEVEDO PEREIRA,** matrícula nº 65495, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2012/2013, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 04/11/2013 a 03/12/2013**.**

Picuí-PB, 31 de outubro de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:171FE9F2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 379/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o pedido de Férias à servidora **MARIA DAS VITORIAS DE ARAUJO,** matrícula nº 268, Agente de Endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2012/2013, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 04/11/2013 a 03/12/2013**.**

Picuí-PB, 31 de outubro de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:215783C2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 380/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o pedido de Férias ao servidor **OTONIEL SOUTO DANTAS,** matrícula nº 64800, Agente de Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2011/2012, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 04/11/2013 a 03/12/2013**.**

Picuí-PB, 31 de outubro de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:0EFF2D69

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 381/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder o pedido de Férias à servidora **JOSEFA FREIRE DOS SANTOS,** matrícula nº 408, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2012/2013, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 04/11/2013 a 03/12/2013**.**

Picuí-PB, 31 de outubro de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:A62F8B6D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 382/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de Férias ao servidor **GLEDSON LUIS RAMOS,** matrícula nº 64800, Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2011/2012, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 20/11/2013 a 04/12/2013**.**

Picuí-PB, 31 de outubro de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:60CADE38

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 383/2013

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de Férias à servidora **LIDIANE GERLAINE DE LIMA SILVA,** matrícula nº 687, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2012/2013, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 20/11/2013 a 04/12/2013**.**

Picuí-PB, 31 de outubro de 2013.

JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:C2DB2080

IPSEP
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (REPARCELAMENTO)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO							
CNPJ: 08.741.399/0001-73			**Número do acordo:**	01959/2013	**Data de consolidação do Termo:**		21/10/2013
Ente: Prefeitura Municipal de Picuí / PB					**Data de assinatura do Termo:**		21/10/2013
Título: TERMO DE REPACTUAÇÃO DA PARTE PATRONAL 240 MESES					**Data de vencimento da 1ª**		30/11/2013
Lei autorizativa do parcelamento:							LEI Nº 1539/2013
2. RESULTADO DA RUBRICA							
Rubrica: Contribuição Patronal (240 meses)							
Competência:	**Inicial:** 01/1995	**Final:** 02/2013	**Quantidade de Parcelas:**		240		
Diferença apurada: 499.763,49		**Diferença apurada atualizada:**		2.127.383,19	**Valor pago atualizado:**		559.108,49
Valor da parcela na data de consolidação:		6.534,48	**Valor total reparcelado:**				1.568.274,70
Critérios de atualização para consolidação do débito:							
Índice:	INPC	**Taxa de juros:**	0,50 am	**Tipo de juros:**	Simples	**Multa:**	1,00 %
Critérios de atualização das parcelas vincendas:							
Índice:	INPC	**Taxa de juros:**	0,50 am	**Tipo de juros:**	Simples		
Critérios de atualização das parcelas vencidas:							
Índice:	INPC	**Taxa de juros:**	0,50 am	**Tipo de juros:**	Simples	**Multa:**	1,00 %

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA E VALORES PAGOS

Rubrica:	Contribuição Patronal			**Data de Consolidação do**	29/04/2013	**Número do Acordo:**		
COMPETÊNCIA	**DIFERENÇA APURADA**	**ÍNDICE(%)**	**VARIAÇÃO(%)**	**ATUALIZAÇÃO**	**JUROS PERC.(%)**	**JUROS**	**MULTA**	**DIFERENÇA ATUALIZADA**
07/2012	7.671,26	0,43	6,83	523,95	7,00	573,66	76,71	8.845,58
08/2012	8.511,86	0,45	6,35	540,50	6,50	588,40	85,12	9.725,88
09/2012	8.169,84	0,63	5,69	464,86	6,00	518,08	81,70	9.234,48
10/2012	7.765,80	0,71	4,94	383,63	5,50	448,22	77,66	8.675,31
11/2012	7.179,93	0,54	4,38	314,48	5,00	374,72	71,80	7.940,93
12/2012	8.031,59	0,74	3,61	289,94	4,50	374,47	80,32	8.776,32
13/2012	7.149,55	0,74	3,61	258,10	4,50	333,34	71,50	7.812,49
01/2013	5.800,66	0,92	2,67	154,88	4,00	238,22	58,01	6.251,77
02/2013	5.800,28	0,52	2,14	124,13	3,50	207,35	58,00	6.189,76
TOTAL:	66.080,77			3.054,47		3.656,46	660,82	73.452,52

Rubrica:	Contribuição Patronal (240 meses)			**Data de Consolidação do**		**Número do Acordo:**		
COMPETÊNCIA	**DIFERENÇA APURADA**	**ÍNDICE(%)**	**VARIAÇÃO(%)**	**ATUALIZAÇÃO**	**JUROS PERC.(%)**	**JUROS**	**MULTA**	**DIFERENÇA ATUALIZADA**
01/1995	3.097,29	1,44	268,67	8.321,49	112,00	12.789,03	30,97	24.238,78
02/1995	3.479,41	1,01	264,98	9.219,74	111,50	14.159,55	34,79	26.893,49
03/1995	3.551,49	1,62	259,17	9.204,40	111,00	14.159,04	35,51	26.950,44
04/1995	3.740,92	2,49	250,44	9.368,76	110,50	14.486,20	37,41	27.633,29
05/1995	3.841,51	2,10	243,23	9.343,70	110,00	14.503,73	38,42	27.727,36
06/1995	3.982,51	2,18	235,91	9.395,14	109,50	14.648,53	39,83	28.066,01
07/1995	4.040,26	2,46	227,84	9.205,33	109,00	14.437,69	40,40	27.723,68
08/1995	3.957,53	1,02	224,53	8.885,84	108,50	13.935,06	39,58	26.818,01

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

09/1995	3.925,42	1,17	220,78	8.666,54	108,00	13.599,32	39,25	26.230,53
10/1995	4.005,36	1,40	216,35	8.665,60	107,50	13.621,28	40,05	26.332,29
11/1995	4.062,71	1,51	211,65	8.598,73	107,00	13.547,74	40,63	26.249,81
12/1995	4.029,17	1,65	206,59	8.323,86	106,50	13.155,98	40,29	25.549,30
13/1995	3.636,37	1,65	206,59	7.512,38	106,50	11.873,42	36,36	23.058,53
01/1996	4.296,67	1,46	202,17	8.686,58	106,00	13.762,25	42,97	26.788,47
02/1996	4.198,04	0,71	200,04	8.397,76	105,50	13.288,57	41,98	25.926,35
03/1996	4.623,13	0,29	199,18	9.208,35	105,00	14.523,05	46,23	28.400,76
04/1996	0,00	0,93	196,42	0,00	104,50	0,00	0,00	0,00
05/1996	4.689,56	1,28	192,67	9.035,38	104,00	14.273,94	46,90	28.045,78

06/1996	4.793,28	1,33	188,83	9.051,15	103,50	14.328,99	47,93	28.221,35
07/1996	4.787,33	1,20	185,41	8.876,19	103,00	14.073,43	47,87	27.784,82
08/1996	4.918,02	0,50	183,99	9.048,67	102,50	14.315,86	49,18	28.331,73
09/1996	4.905,57	0,02	183,93	9.022,81	102,00	14.206,95	49,06	28.184,39
10/1996	4.897,82	0,38	182,86	8.956,15	101,50	14.061,78	48,98	27.964,73
11/1996	4.798,85	0,34	181,90	8.729,11	101,00	13.663,24	47,99	27.239,19
12/1996	4.776,42	0,33	180,97	8.643,89	100,50	13.487,41	47,76	26.955,48
13/1996	4.097,53	0,33	180,97	7.415,30	100,50	11.570,39	40,98	23.124,20
01/1997	0,00	0,81	178,71	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00
02/1997	0,00	0,45	177,46	0,00	99,50	0,00	0,00	0,00
03/1997	0,00	0,68	175,59	0,00	99,00	0,00	0,00	0,00
04/1997	0,00	0,60	173,95	0,00	98,50	0,00	0,00	0,00
05/1997	0,00	0,11	173,65	0,00	98,00	0,00	0,00	0,00
06/1997	0,00	0,35	172,69	0,00	97,50	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

07/1997	0,00	0,18	172,20	0,00	97,00	0,00	0,00	0,00
08/1997	0,00	-0,03	172,28	0,00	96,50	0,00	0,00	0,00
09/1997	0,00	0,10	172,01	0,00	96,00	0,00	0,00	0,00
10/1997	0,00	0,29	171,22	0,00	95,50	0,00	0,00	0,00
11/1997	0,00	0,15	170,82	0,00	95,00	0,00	0,00	0,00
12/1997	0,00	0,57	169,28	0,00	94,50	0,00	0,00	0,00
13/1997	0,00	0,57	169,28	0,00	94,50	0,00	0,00	0,00
01/1998	0,00	0,85	167,01	0,00	94,00	0,00	0,00	0,00
02/1998	0,00	0,54	165,58	0,00	93,50	0,00	0,00	0,00
03/1998	0,00	0,49	164,28	0,00	93,00	0,00	0,00	0,00
04/1998	5.624,18	0,45	163,10	9.173,04	92,50	13.687,43	56,24	28.540,89
05/1998	7.244,63	0,72	161,22	11.679,79	92,00	17.410,47	72,45	36.407,34
06/1998	7.512,44	0,15	160,83	12.082,26	91,50	17.929,15	75,12	37.598,97
07/1998	8.049,75	-0,28	161,56	13.005,18	91,00	19.159,99	80,50	40.295,42
08/1998	8.078,67	-0,49	162,85	13.156,11	90,50	19.217,48	80,79	40.533,05
09/1998	8.103,59	-0,31	163,67	13.263,15	90,00	19.230,07	81,04	40.677,85
10/1998	8.031,46	0,11	163,38	13.121,80	89,50	18.932,17	80,31	40.165,74
11/1998	7.251,98	-0,18	163,85	11.882,37	89,00	17.029,57	72,52	36.236,44
12/1998	7.438,97	0,42	162,75	12.106,92	88,50	17.298,11	74,39	36.918,39
13/1998	0,00	0,42	162,75	0,00	88,50	0,00	0,00	0,00
01/1999	3.352,44	0,65	161,05	5.399,10	88,00	7.701,36	33,52	16.486,42
02/1999	3.550,62	1,29	157,73	5.600,39	87,50	8.007,13	35,51	17.193,65
03/1999	3.845,46	1,28	154,47	5.940,08	87,00	8.513,42	38,45	18.337,41
04/1999	3.935,95	0,47	153,28	6.033,02	86,50	8.623,16	39,36	18.631,49

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

05/1999	6.747,68	0,05	153,15	10.334,07	86,00	14.690,31	67,48	31.839,54
06/1999	7.064,58	0,07	152,98	10.807,39	85,50	15.280,53	70,65	33.223,15
07/1999	7.191,92	0,74	151,12	10.868,43	85,00	15.351,30	71,92	33.483,57
08/1999	6.826,90	0,55	149,74	10.222,60	84,50	14.406,83	68,27	31.524,60
09/1999	8.517,50	0,39	148,77	12.671,48	84,00	17.798,74	85,18	39.072,90
10/1999	8.507,00	0,96	146,41	12.455,10	83,50	17.503,35	85,07	38.550,52
11/1999	8.587,15	0,94	144,11	12.374,94	83,00	17.398,53	85,87	38.446,49
12/1999	8.462,57	0,74	142,32	12.043,93	82,50	16.917,86	84,63	37.508,99
13/1999	6.046,39	0,74	142,32	8.605,22	82,50	12.087,58	60,46	26.799,65
01/2000	7.147,73	0,61	140,85	10.067,58	82,00	14.116,55	71,48	31.403,34
02/2000	9.384,83	0,05	140,73	13.207,27	81,50	18.412,56	93,85	41.098,51
03/2000	9.124,81	0,13	140,42	12.813,06	81,00	17.769,67	91,25	39.798,79
04/2000	9.241,85	0,09	140,20	12.957,07	80,50	17.870,13	92,42	40.161,47
05/2000	9.906,12	-0,05	140,32	13.900,27	80,00	19.045,11	99,06	42.950,56
06/2000	9.678,75	0,30	139,60	13.511,54	79,50	18.436,28	96,79	41.723,36
07/2000	9.634,30	1,39	136,32	13.133,48	79,00	17.986,55	96,34	40.850,67
08/2000	9.659,29	1,21	133,49	12.894,19	78,50	17.704,48	96,59	40.354,55
09/2000	9.661,70	0,43	132,49	12.800,79	78,00	17.520,74	96,62	40.079,85
10/2000	7.641,94	0,16	132,12	10.096,53	77,50	13.747,31	76,42	31.562,20
11/2000	9.258,38	0,29	131,45	12.170,14	77,00	16.499,96	92,58	38.021,06
12/2000	9.223,09	0,55	130,18	12.006,62	76,50	16.240,73	92,23	37.562,67
13/2000	6.907,01	0,55	130,18	8.991,55	76,50	12.162,40	69,07	28.130,03
01/2001	0,00	0,77	128,43	0,00	76,00	0,00	0,00	0,00
02/2001	0,00	0,49	127,31	0,00	75,50	0,00	0,00	0,00

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

03/2001	0,00	0,48	126,23	0,00	75,00	0,00	0,00	0,00
04/2001	0,00	0,84	124,34	0,00	74,50	0,00	0,00	0,00
05/2001	0,00	0,57	123,07	0,00	74,00	0,00	0,00	0,00
06/2001	0,00	0,60	121,74	0,00	73,50	0,00	0,00	0,00
07/2001	0,00	1,11	119,31	0,00	73,00	0,00	0,00	0,00
08/2001	0,00	0,79	117,59	0,00	72,50	0,00	0,00	0,00
09/2001	0,00	0,44	116,63	0,00	72,00	0,00	0,00	0,00
10/2001	0,00	0,94	114,62	0,00	71,50	0,00	0,00	0,00
11/2001	0,00	1,29	111,88	0,00	71,00	0,00	0,00	0,00

12/2001	0,00	0,74	110,33	0,00	70,50	0,00	0,00	0,00
13/2001	0,00	0,74	110,33	0,00	70,50	0,00	0,00	0,00
01/2002	0,00	1,07	108,10	0,00	70,00	0,00	0,00	0,00
02/2002	0,00	0,31	107,46	0,00	69,50	0,00	0,00	0,00
03/2002	0,00	0,62	106,18	0,00	69,00	0,00	0,00	0,00
04/2002	0,00	0,68	104,79	0,00	68,50	0,00	0,00	0,00
05/2002	0,00	0,09	104,60	0,00	68,00	0,00	0,00	0,00
06/2002	0,00	0,61	103,36	0,00	67,50	0,00	0,00	0,00
07/2002	0,00	1,15	101,05	0,00	67,00	0,00	0,00	0,00
08/2002	0,00	0,86	99,33	0,00	66,50	0,00	0,00	0,00
09/2002	0,00	0,83	97,69	0,00	66,00	0,00	0,00	0,00
10/2002	0,00	1,57	94,64	0,00	65,50	0,00	0,00	0,00
11/2002	0,00	3,39	88,26	0,00	65,00	0,00	0,00	0,00
12/2002	7.216,18	2,70	83,31	6.011,80	64,50	8.532,05	72,16	21.832,19
13/2002	9.858,18	2,70	83,31	8.212,85	64,50	11.655,81	98,58	29.825,42

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

01/2003	0,00	2,47	78,89	0,00	64,00	0,00	0,00	0,00
02/2003	0,00	1,46	76,31	0,00	63,50	0,00	0,00	0,00
03/2003	0,00	1,37	73,93	0,00	63,00	0,00	0,00	0,00
04/2003	0,00	1,38	71,56	0,00	62,50	0,00	0,00	0,00
05/2003	0,00	0,99	69,88	0,00	62,00	0,00	0,00	0,00
06/2003	0,00	-0,06	69,98	0,00	61,50	0,00	0,00	0,00
07/2003	0,00	0,04	69,92	0,00	61,00	0,00	0,00	0,00
08/2003	0,00	0,18	69,61	0,00	60,50	0,00	0,00	0,00
09/2003	0,00	0,82	68,23	0,00	60,00	0,00	0,00	0,00
10/2003	10.470,16	0,39	67,58	7.075,73	59,50	10.439,80	104,70	28.090,39
11/2003	11.209,19	0,37	66,96	7.505,67	59,00	11.041,77	112,09	29.868,72
12/2003	11.182,23	0,54	66,06	7.386,98	58,50	10.862,99	111,82	29.544,02
13/2003	12.172,98	0,54	66,06	8.041,47	58,50	11.825,45	121,73	32.161,63
TOTAL:	433.682,72			655.393,81		960.517,31	4.336,83	2.053.930,67
TOTAL GERAL:	499.763,49			658.448,28		964.173,77	4.997,65	2.127.383,19

LANÇAMENTOS DE VALORES PAGOS							
Rubrica: Contribuição Patronal			**Data de Consolidação do Termo:**	29/04/2013	**Número do Acordo:**		
PARCELA	**DATA DO**	**VALOR PAGO**	**ÍNDICE(%) VARIAÇÃO (%)ATUALIZAÇÃO**		**TAXA DE JUROS (%) TIPO DE JUROS**		**VALOR ATUALIZADO**
001	30/05/2013	1.125,54	0,58	6,53	3,00	Simples	1.166,03
002	30/06/2013	1.143,55	0,30	3,43	2,50	Simples	1.175,65
003	30/07/2013	1.150,41	0,43	4,95	2,00	Simples	1.178,47
004	29/08/2013	1.158,52	0,27	3,13	1,50	Simples	1.179,07
TOTAL:		4.578,02		18,04			4.699,23

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

Rubrica:	Contribuição Patronal (240 meses)		**Data de Consolidação do Termo:**		15/08/2008	**Número do Acordo:**		
PARCELA	**DATA DO**	**VALOR PAGO**	**ÍNDICE(%) VARIAÇÃO (%)**		**ATUALIZAÇÃO**	**TAXA DE JUROS (%) TIPO DE JUROS**		**VALOR ATUALIZADO**
001	30/09/2008	5.372,72		30,90	1.660,17	31,00	Simples	9.213,09
002	30/10/2008	5.380,78	30,25		1.627,69	30,50	Simples	9.146,05
003	30/11/2008	5.407,69	29,76		1.609,33	30,00	Simples	9.122,13
004	30/12/2008	5.428,24	29,38		1.594,82	29,50	Simples	9.094,86
005	30/01/2009	5.443,98	28,56		1.554,80	29,00	Simples	9.028,43
006	28/02/2009	5.478,83	28,16		1.542,84	28,50	Simples	9.022,85
007	30/03/2009	5.495,81	27,91		1.533,88	28,00	Simples	8.998,00
008	30/04/2009	5.506,80	27,21		1.498,40	27,50	Simples	8.931,63
009	30/05/2009	5.526,59	26,45		1.461,78	27,00	Simples	8.875,23
010	30/06/2009	5.570,31	25,92		1.443,82	26,50	Simples	8.872,87
011	30/07/2009	5.593,71	25,63		1.433,67	26,00	Simples	8.854,50
012	30/08/2009	5.606,57	25,53		1.431,36	25,50	Simples	8.832,60
013	30/09/2009	5.611,06	25,33		1.421,28	25,00	Simples	8.790,42
014	30/10/2009	5.620,03	25,03		1.406,69	24,50	Simples	8.748,27
015	30/11/2009	5.633,52	24,57		1.384,16	24,00	Simples	8.701,92
016	30/12/2009	5.654,37	24,27		1.372,32	23,50	Simples	8.677,96
017	30/01/2010	5.667,94	23,19		1.314,40	23,00	Simples	8.588,28
018	28/02/2010	5.717,81	22,33		1.276,79	22,50	Simples	8.568,38
019	30/03/2010	5.757,84	21,47		1.236,21	22,00	Simples	8.532,74
020	30/04/2010	5.798,72	20,59		1.193,96	21,50	Simples	8.496,11
021	30/05/2010	5.869,46	20,07		1.178,00	21,00	Simples	8.527,43
022	30/06/2010	6.589,51	20,20		1.331,08	20,50	Simples	9.544,31

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

023	30/07/2010	6.620,71	20,29	1.343,34	20,00	Simples	9.556,86
024	30/08/2010	6.649,61	20,37	1.354,53	19,50	Simples	9.564,95
025	30/09/2010	6.667,89	19,73	1.315,57	19,00	Simples	9.500,32
026	30/10/2010	6.747,64	18,63	1.257,09	18,50	Simples	9.485,61

027	30/11/2010	6.843,73	17,43	1.192,86	18,00	Simples	9.483,18
028	30/12/2010	6.947,97	16,72	1.161,70	17,50	Simples	9.528,86
029	30/01/2011	7.021,80	15,64	1.098,21	17,00	Simples	9.500,41
030	28/02/2011	7.177,15	15,02	1.078,01	16,50	Simples	9.617,26
031	30/03/2011	7.199,92	14,26	1.026,71	16,00	Simples	9.542,89
032	30/04/2010	7.284,71	20,59	1.499,92	21,50	Simples	10.673,33
033	30/05/2010	7.373,97	20,07	1.479,96	21,00	Simples	10.713,26
035	30/07/2011	7.504,01	12,56	942,50	14,00	Simples	9.629,02
036	30/08/2011	7.544,26	12,08	911,35	13,50	Simples	9.597,12
037	30/09/2011	7.615,11	11,58	881,83	13,00	Simples	9.601,54
038	30/10/2011	7.687,44	11,23	863,30	12,50	Simples	9.619,58
039	30/11/2011	7.750,51	10,60	821,55	12,00	Simples	9.600,71
040	30/12/2011	7.832,44	10,03	785,59	11,50	Simples	9.609,10
041	30/01/2012	7.911,75	9,48	750,03	11,00	Simples	9.614,58
042	28/02/2012	7.991,68	9,05	723,25	10,50	Simples	9.630,00
043	30/03/2012	8.063,14	8,86	714,39	10,00	Simples	9.655,28
044	30/04/2012	8.119,31	8,16	662,54	9,50	Simples	9.616,13
045	30/05/2012	8.209,53	7,57	621,46	9,00	Simples	9.625,78
046	30/06/2012	8.295,82	7,29	604,77	8,50	Simples	9.657,14
047	30/07/2013	8.361,80	0,43	35,96	2,00	Simples	8.565,72

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

048	30/08/2012	8.439,75	6,35	535,92	7,50	Simples	9.648,85
049	30/09/2010	8.517,24	19,73	1.680,45	19,00	Simples	12.135,25
050	30/10/2012	8.616,66	4,94	425,66	6,50	Simples	9.630,07
051	30/11/2012	8.721,18	4,38	381,99	6,00	Simples	9.649,36
052	30/12/2012	8.807,91	3,61	317,97	5,50	Simples	9.627,80
053	30/01/2013	8.920,30	2,67	238,17	5,00	Simples	9.616,39
054	28/02/2013	9.047,10	2,14	193,61	4,50	Simples	9.656,54
055	30/03/2013	9.136,99	1,53	139,80	4,00	Simples	9.647,86
056	30/04/2013	9.242,18	0,93	85,95	3,50	Simples	9.654,61
057	30/05/2013	9.340,23	0,58	54,17	3,00	Simples	9.676,23
058	30/06/2013	9.419,64	0,30	28,26	2,50	Simples	9.684,10
059	30/07/2013	9.494,92	0,43	40,83	2,00	Simples	9.726,46
060	29/08/2013	9.529,99	0,27	25,73	1,50	Simples	9.699,06
TOTAL:		420.388,28		58.782,38			554.409,26
TOTAL GERAL:		424.966,30		58.800,42			559.108,49

RICARDO JORGE DANTAS DIR. FINANCEIRO 670.579.854-87

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP (Reparcelamento)

4. ASSINATURAS			
ENTE:	Prefeitura Municipal de Picuí / PB - 08.741.399/0001-73		
Representante Legal:	451.067.624-72	- ACACIO ARAUJO DANTAS	**Data:** __/__/____
UNIDADE GESTORA:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PICUÍ - IPSEP - 00.853.469/0001-73		
Representante Legal:	695.925.004-87	- RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI	**Data:** __/__/____

TESTEMUNHAS:

Assinatura:
Assinatura:

Nome: WALERYA VALDEYSIA HENRIQUES DA COSTA DANTAS
Cargo: DIR. PREV ATUARIA
CPF: 090.035.274-40
Cargo:
CPF:
Nome:

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:2502053E

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00170/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00170/2013

Aos 25 dias do mês de Outubro de 2013, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, localizada na Rua Cel. João Carneiro - Centro - Pombal - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº

1.353, de 26 de Março de 2009, Decreto Municipal nº 1.462, de 25 de Janeiro de 2011, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00170/2013 que objetiva o registro de preços para: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO NASF (NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA) DESTE MUNICÍPIO DE POMBAL-PB. ; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL - CNPJ nº 08.948.697/0001-39.

VENCEDOR: RITA DE ANDRADE VIEIRA

CNPJ: 10.719.048/0001-08

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	PRANCHA DE EQUILIBRIO RETANGULAR CONSTRUIDA EM MADEIRA ENVERNIZADA AO NATURAL, PLATAFORMA REVESTIDA COM MATERIAL SINTÉTICO ANTIDERRAPANTE, DIMENSÕES DE 90x60cm.	CARCI	UND	1	230,00	230,00
2	KIT FAIXA ELÁSTICA THERA BAND PODEM SER PRA DIVERSAS APLICAÇÕES, NOS MENBROS SUPERIORES, ABDÔMEN, PEITORAL, GLÚTEOS E PRINCIPALMENTE PARA EXERCICIO DA PARTE INFERIOR DO CORPO, AUMENTANDO A FORÇA E EQUILIBRIO, ELASTICO CIRCULAR, 30cm DE COMPRIMENTO, CADA CIRCULO INCLUA INSTRUÇÕES DE SEGURANÇA, CORES E INTENSIDADES: AMARELO SUAVE, VERMELHO MÉDIO, VERDE FORTE, AZUL EXTRA FORTE, COMPOSIÇÃO: BORRACHA NATURAL	CARCI	UND	4	110,00	440,00
3	POWER WEB BORRACHA; SUA SUPERFICIE E COMPOSTA POR ORIFICIOS PARA INTRODUÇÃO DOS DEDOS DA MÃO; FORMATO REDONDO; DISPONIVEL NAS INTENSIDADES: MEDIA.	CARCI	UND	1	90,00	90,00
4	Neurodyn II - Tens, Fes, Burst 4 Canais Tecnologia de operação microcontrolada; Corrente TENS, FES e Russa; display gráfico de LCD azul, com 128 x 64 pixels; protocolos de tratamento; Graduação do tempo de subida, descida, ON e OFF de cada onda na corrente FES; Cinco protocolos de tratamento com corrente FES; Vinte e cinco protocolos de tratamento com corrente TENS; Timer ajustável de 1 a 60 minutos; 4 canais de saída com variação independente de frequência e amplitude; Potência de entrada-consumo máximo: 20 Va; Intensidade de corrente máxima por canal com carga resistiva de 1000 ohms (quando R= 250 Hz e T= 500 u seg): Modo TENS normal e FES sync: 250 mA pico a pico por canal; Faixa de frequência de repetição de pulso (R) para TENS e FES: variável de 0,5 a 250Hz; Modulação em trens de pulso - BURST (modo TENS): 7 pulsos correspondentes a ciclo ON de 25 mseg e ciclo OFF de 475 m seg (2 Hz); ON Time (FES): variável de 1 a 60 segundos; OFF Time (FES): variável de 1 a 60 segundos; RISE Tempo de subida do trem de pulso (FES): variável de 1 a 9 segundos; DECAY Tempo de descida do trem de pulso (FES): variável de 1 a 9 segundos.	IBRAMED	UND	1	1.850,00	1.850,00
5	ESCADA DIGITAL DE MADEIRA (OMBRO E DEDOS) PADRAO MARFIM	CARCI	UND	1	120,00	120,00
6	BOLA SUIÇA PARA FISIOTERAPIA, PILATES, BOBATH, YOGA E GINASTICA - 65cm AZUL- SISTEMA ANTI-BUST; PESO MAXIMO SUPORTADO 150KG; COMPOSTA EM LATEX ESPECIAL COM 3,0mm DE ESPESSURA; ESPESSURA DO MATERIAL QUANDO INFLADA: 0,7 - 0,9mm	CARCI	UND	1	100,00	100,00
7	ESPALDAR - BARRA DE LING BARRA DE APOIO DEFICIENTE FISICO - FISIOTERAPIA FIXADO NA PAREDE; DISTANCIA ENTRE PAREDE E ESPALDAR: 13,5 cm, DISTANCIA ENTRE OS BASTÕES: 19cm; ESPESSURA DAS BARRAS: 3,2 cm; PESO SUPORTADO: 135 KG; COMPOSIÇÃO: MADEIRA PADRÃO EUCALIPTO: DA ESPECIE LYPTUS GRANDIS CERTIFICADA PELA FSC; PARAFUSOS.	FUTURA SAUDE	UND	1	1.650,00	1.650,00
8	ESCADA DE MADEIRA DE CANTO EM L - 3 DEGRAUS PARA FISIOTERAPIA, NEUROLOGIA, REABILITAÇÃO DE MOVIMENTOS, FABRICADA EM MADEIRA PADRAO MARFIM, PARTE DE DEGRAUS EM COMPENSADO SARRAFEADO 15mm E CORRIMÕES EM MADEIRA MASSISA DE MARFIM, COMPRIMENTO DA RAMPA ATÉ O TOPO: 2,16m COMPRIMENTO DOS DEGRAUS ATE O TOPO: 1,36m, ALTURA DOS CORRIMÕES: 1,30, LARGURA DO ESPAÇO LIVRE PARA CAMINHAR: 0,78m.	CARCI	UND	1	1.570,00	1.570,00
9	BARRA PARALELA PARA DEFICIENTE FISICO, FISIOTERAPIA NEUROLÓGICA E REABILITAÇÃO BARRA PARALELA DE 2m SIMPLES PINTURA ELETROSTÁTICA SEM TABLADO ARMAÇÃO E CORRIMÃOS EM PINTURA ELETROSTÁTICA (CINZA CRAQUEADO). POSSUI PONTEIRAS PRETAS NAS EXTREMIDADES PARA SEGURANÇA DO PACIENTE. POSSUI MANIPULOS PARA REGULAGEM DE ALTURA E DISTANCIA DOS CORRIMÃOS. COMPRIMENTO: 200cm, LARGURA: 100cm, ALTURA: 76cm (+ 70cm PARA ELEVAÇÃO), CORRIMÃO: 220cm, EPOX COM PISO 200cm	CARCI	und	1	1.770,00	1.770,00
10	BICICLETA VERTICAL MAGNÉTICA TEMPO B-901 USO RESIDENCIAL - VISOR DE LCD - ATE 110KG - JOHNSON DESCRIÇÃO DO PRODUTO: BICICLETA ERGOMÉTRICA VERTICAL MAGNÉTICA TEMPO; SISTEMA DE RESISTENCIA: MAGNETICO; FAIXA E RESISTENCIA 8 NIVEIS; PEDAIS: AUTO-BALANCEADOS COM CORREIA DE FACIL AJUSTE; CORREIA: POLY-V; ALIMENTAÇÃO: 2 BATERIAS AA; TIPO DE PAINEL: 1 MOSTRADOR MULTIFUNCIONAL EM LCD; INFORMAÇÕES DO PAINEL: TEMPO, VELOCIDADE, DISTANCIA, CALORIAS, BATIMENTO CARDIACO E FUNÇÃO SCAN; BATIMENTO CARDIACO: SENSOR DE TOQUE DAS MÃOS USUARIO SUPORTADO: 110KG; ASSENTO: COM AJUSTE HORIZONTAL E VERTICAL; PROGRAMAS: MANUAL.	CARCI	UND	1	1.514,00	1.514,00
11	LASERPULSE-LASER COM CANETA 904NM TECNOLOGIA DE OPERAÇÃO MICROCONTROLADA; TELA EM LCD AZUL; TIMER AJUSTAVEL DE 1 A 60 MINUTOS; OPERAÇÃO VIA TECLADO DE TOQUE; CIRCUITO TOPOSCÓPIO PARA LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DE ACUPUNTURA POSSIBILIDADE DE OPERAÇAO COM TRÊS CANETAS LASER: CANETA LASER 660NM - ALGALNP - (P 30mw) OU CANETA LASER 830nm-GaAIAS - (P - 30mw) OU CANETA LASER 904nm - GaAs - (P - 70Wpico); MODO DE EMISSÃO DO FEIXE LASER: CANETAS 660nm E 830nm: CONTINUO E PULSADO; CANETA 904nm: PULSADO; DENSIDADE DE ENERGIA RADIANTE PONTUAL: AJUSTAVEL DE 1 a 20 JOULES/cm COM CANETAS APLICADORAS E ÓCULOS DE PROTEÇÃO.	IMBRAMED	UND	1	3.750,00	3.750,00
12	ONDAS CURTAS Diatermia por ondas curtas com alta frequência - 27,12 MHz; Modo contínuo de emissão de onda; Eletrodos vulcanizados feitos em silicone; Painel superior didático; Controle de intensidade; Controle manual de sintonia; LED´s indicadores de intensidade; Não é protegido contra penetração nociva de água; Consumo máximo: 400 Va; Intensidade máxima de potência (aproximada com carga resistiva de 50 O a uma distância eletrodo-pele de +/- 1,0 cm): modo contínuo 100 W; Válvulas: 2 x 811 ou 812;	IBRAMED	UND	1	6.860,00	6.860,00
13	BOLSA TERMICAContém em seu interior gel não tóxico; Filme: camadas de nylon/polietileno internamente e polietileno na camada externa; Gel: a base de C.M.C (carboximetilcelulose), conservantes, agente anticongelante e água deionizada; Não inflamável; Bolsa Quente/ Fria; Conteúdo da bolsa: 500g;	RMC	UND	3	280,00	840,00
14	TABLADO FEITO EM MADEIRA LYPTUS FEITO EM MADEIRA LYPTUS, REVESTIDO EM COURVIN; ALTURA 51 CM. ESPUMA ORTOPEDICA COM DENSIDADE 33: PROMOVE CONFORTO AO PACIENTE, POSSUI DENSIDADE ADEQUADA PARA SUPORTA O PESO CORPORAL (EM ATE 1335KG) DURANTE OS EXERCICIO, SEM QUE DANIFIQUE O EQUIPAMENTO; CERTIFICAÇÃO DA ANVISA (AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCA SANITARIA): GARANTE A LEGALIDADE, A SEGURANÇA E A EFICACIA DO EQUIPAMENTO: COURVIN NAUTICO SINTETICO DISPONIVEL EM 5 CORES : EVITA A PROLIFERAÇÃO DE FUNGOS , FACILITA A LIMPEZA E POSSUI ESPESSURA ADEQUADA PARA ATENDIMENTO PROFISSIONAL; PEÇAS DE REPOSIÇÃO PRODUZIDAS EM SERIE: GARANTE PADRONIZAÇÃO E UNIFORMIDADE DE TODAS AS PEÇAS, REDUZ CUSTOS E PROMOVE AGILIDADE NA MANUTENÇÃO E REPARO DOS EQUIPAMENTOS; MADEIRA DA ESPECIE LYPTUS GRANDIS CERTIFICADA PELA FSC E OBTIDA ATRAVES DE FONTES RENOVÁVEIS:GARANTE ALTA RESISTENCIA A AÇÃO DE SOL E A AMBIENTE ÚMIDO, PERMITIDO O USO SEGURO EM REGIÕES	ARKTUS	UND	1	1.750,00	1.750,00

	LITORÂNEAS. OFERECE UMA APARÊNCIA ROBUSTA E ORIGINAL; PROCESSO DE ENVERNIZAMENTO IMPERMEABILIZAÇÃO DE MADEIRA LYPTUS GRANDIS: ELIMINA A POROSIDADE DA MADEIRA ISOLANDO A UMIDADE DO MEIO, REALÇA A SUA BELEZA, AMPLIA A RESISTENCIA AOS IMPACTOS E AO CALOR, POSSUIR ALTA RESISTENCIA E ESTABILIDADE, GARANTIDO ASSIM UM PRODUTO DE EXCELENTE QUALIDADE E DURABILIDADE PROPORCIONANDO AO USUARIO FACILIDADE E SEGURANÇA NA SUA UTILIZAÇÃO; DE FACIL MONTAGEM: ACOMPANHA MANUAL DE INTRUÇÕES SIMPLES E ILUSTRATIVO. REVESTIDO EM COURVIN; ALTURA: 51cm; PRODUTO DESMONTÁVEL.					
					TOTAL	22.534,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Pombal firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00170/2013, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Pombal, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00170/2013, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00170/2013 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- RITA DE ANDRADE VIEIRA.
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14.
Valor: R$ 22.534,00.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Pombal.

Pombal - PB, 25 de Outubro de 2013

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constituciona

PUBLICAR:

Publicado por:
Luana Valeria da Costa Oliveira
Código Identificador:A858A559

